

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Riscos de Engenharia e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Abril/2017.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **15/04/2017.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

**Processos SUSEP n.º 15414.900306/2017-20 (Riscos de Engenharia) 15414.900543/2014-48
(Responsabilidade Civil) 15414.900993/2014-31 (Lucro Cessantes).**

ÍNDICE

SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA.....	5
CONDIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	5
Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	6
Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS.....	6
Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	6
Cláusula 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO	8
Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.....	8
Cláusula 7ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	10
Cláusula 8ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA.....	10
Cláusula 9ª - INSPEÇÕES.....	11
Cláusula 10ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO.....	12
Cláusula 11ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	13
Cláusula 12ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE	15
Cláusula 13ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO	16
Cláusula 14ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	17
Cláusula 15ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	17
Cláusula 16ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	19
Cláusula 17ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO.....	21
Cláusula 18ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	21
Cláusula 19ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	22
Cláusula 20ª - SALVADOS	23
Cláusula 21ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO	24
Cláusula 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	24
Cláusula 23ª - PERDA DE DIREITOS	24
Cláusula 24ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS	25
Cláusula 25ª - FORO	25
Cláusula 26ª - GLOSSÁRIO.....	25
Cláusula 27ª - DISPOSIÇÕES FINAIS	32
SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA	33
COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS	33
CONDIÇÕES ESPECIAIS	33
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA	34
CONDIÇÕES PARTICULARES	34
001 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS.....	34
002 - COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT	35
003 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - SIMPLES	35
004 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - AMPLA.....	35
005 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS.....	36
006 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE DESENTULHO.....	37
007 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA.....	37
008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS / INSTALAÇÕES CONTRATADAS - ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO	40
009 - COBERTURA ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS.....	41
010 - COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS.....	41

011 - COBERTURA ADICIONAL DE PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS.....	41
012 - COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO.....	43
013 - COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS	44
014 - COBERTURA ADICIONAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS	44
015 - COBERTURA ADICIONAL DE TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA.....	45
016 - COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES.....	46
017 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONCLUÍDAS	46
018 - COBERTURA ADICIONAL DE AFRETAMENTO DE AERONAVES	47
019 - COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTES DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA.....	47
020 - COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO APÓS CONCLUSÃO DA OBRA (PERÍODO DE COBERTURA DE ATÉ 60 DIAS)	47
021 - COBERTURA ADICIONAL DE FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE	48
022 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA	50
023 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA	52
024 – COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE FUNDAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA).....	59
025 – COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)	59
026 - COBERTURA ADICIONAL PARA RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR.....	61
CONDIÇÕES PARTICULARES	61
027 - COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA.....	64
DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR).....	64
CONDIÇÕES PARTICULARES	64
028 - COBERTURA ADICIONAL DE INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS OU OBRAS TEMPORÁRIAS	66
029 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS	66
029A - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS.....	70
COBERTURA ADICIONAL Nº. 108 - COBERTURA ADICIONAL DE CIRCULAÇÃO	72
DE VEÍCULOS MOTORIZADOS	72
CONDIÇÕES PARTICULARES.....	72
COBERTURA ADICIONAL Nº. 109 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE.....	74
CIVIL GERAL E CRUZADA PARA OS RISCOS DE DERRAMAMENTO,	74
INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA.....	74
CONDIÇÕES PARTICULARES.....	74
CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA.....	76
101 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO.....	76
102 – CLÁUSULA PARTICULAR PARA MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	77
103 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES.....	78
104 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO	78
105. CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES	78
106. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO.....	78
107. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO.....	79
108 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS.....	79

109 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO	80
110 - CLÁUSULA PARTICULAR DE TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO	81
111 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESVIO DE CRONOGRAMA.....	81
112 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA ALOJAMENTOS E DEPÓSITOS	82
113 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR.....	82
114 - Cláusula PARTICULAR para Roubo.....	82
201 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS	83
202 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS.....	83
203 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO	83
204 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)	84
205 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS.....	85
206 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA OBRAS SOBRE ÁGUA.....	85
207 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA SINISTROS EM SÉRIE – OCC/IM.....	86
301 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS	86
302 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS	87
303 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS	88
304 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS.....	88
305 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	89
306 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO.....	90
307 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL	90
308 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) E HIDRANTES	90
309 - CLÁUSULA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO	90
310 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO	91
311 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO	91
312 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS.....	91
313 - CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA PARA DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO	92
314 - CLÁUSULA PARTICULAR DE ERROS E OMISSÕES	92
315 - CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA.....	92
316 - CLÁUSULA PARTICULAR 50/50	92
317 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA DANOS EM REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCLUSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA).....	93
318 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)	93
319 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)	94
320 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)	94

321 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)	95
322 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SUBSOLOS E MASSAS DE SOLO	96
323 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO)	96
324 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE).....	97
CLÁUSULA PARTICULAR DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FUNDAÇÃO DE ESTACAS E ELEMENTOS DE ESCORAMENTO	97
CLÁUSULA PARTICULAR DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO(S) FABRICANTES	98
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO ('OVERTOPPING /OVERFLOW')	98
CLÁUSULA PARTICULAR PARA AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE DESVIO	98
CLÁUSULA PARTICULAR PARA PETROQUÍMICA E SIMILARES.....	99
CLÁUSULA PARTICULAR OPERAÇÃO ASSISTIDA.....	99
CLÁUSULA PARTICULAR PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	100
CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRAS PARALISADAS	100
CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS	101
CLÁUSULA PARTICULAR MÚLTIPLOS SEGURADOS	101
OUVIDORIA.....	102

SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, desde que ocorridos no local do risco durante a vigência deste seguro.

1.2. Este seguro é composto de cobertura básica e adicionais.

1.3. A contratação da cobertura básica é de caráter obrigatório.

1.4. As coberturas adicionais serão escolhidas livremente pelo segurado, sujeitas ao pagamento de prêmio complementar, se houver.

1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local do risco expresso na apólice.

Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos previstos e amparados sob os termos destas condições gerais, das condições especiais e demais cláusulas convencionadas na apólice.

Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

4.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) ato doloso ou de ato que configure culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão aqui estabelecida aplica-se aos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, tumultos, greves e *lockout*, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar o governo ou instigar a sua queda;
- d) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- e) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química e vício intrínseco;
- f) acidentes ocorridos durante transporte, armazenamento e pré-montagem de máquinas, equipamentos e estruturas civis fora do local do risco;
- g) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas e eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, incluindo, mas não limitada a vírus de computador, ou perda de uso, redução na

funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;

l) extravio, desaparecimento inexplicável, estelionato, apropriação indébita, ou furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco;

m) limpeza e descontaminação do meio ambiente (rios, mar, ar, florestas, subsolo);

n) inadimplemento de obrigação por força de contrato ou de qualquer outro tipo de convenção que tenha força de obrigação para o segurado;

o) má performance ou mau desempenho;

p) reparos, substituições e reposições normais;

q) uso ou emprego de peças, partes, máquinas ou equipamentos usados, ou processos preexistentes ao projeto segurado, durante o período de testes a que estejam submetidos, como também as perdas e/ou danos decorrentes dos mesmos as máquinas e equipamentos comprovadamente novos;

r) acidentes ocorridos durante a paralisação total ou parcial da obra civil e/ou da instalação e montagem, a menos que a Seguradora tenha sido previamente comunicada pelo segurado sobre a referida paralisação, e tenha concordado em manter a cobertura;

s) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil em todas as suas modalidades, inclusive responsabilidade civil profissional, danos punitivos ou exemplares, indenizações triplas ou compensatórias, danos morais, custos adicionais com horas extras de trabalho e/ou de folha salarial, despesas extraordinárias resultantes de fretes expressos ou afretamento, despesas de aluguel, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos ou prejuízos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção da obra, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie; perda de mercado ou de contrato; prejuízos resultantes da proibição de uso do local do risco, ou de bens nele existentes, por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, fumigações, contaminação ou poluição; perdas, danos, despesas ou outros custos relacionados com bens não compreendidos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição dos bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas contratadas;

t) pesquisa de vazamento na colocação de tubulações;

4.2. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá:

a) pelo valor de revisões de projetos ou o custo de alteração de modos de execução, nem os acréscimos de insumos e trabalhos necessários para reparação dos bens segurados;

b) pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outros custos ou despesas, decorrentes de:

b.1) acidentes pelo uso de materiais ainda não testados, ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;

b.2) ação de fungos, mofo, esporos, bactérias, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microrganismo, incluindo, porém, não limitado, a qualquer substância cuja presença figure como ameaça real ou potencial à saúde humana;

b.3) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;

b.4) acidentes ocasionados por amianto, dimetol ou tabaco, em qualquer forma ou quantidade.

Cláusula 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

5.1. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, não estão garantidos pelo presente seguro:

- a) ações, dinheiro, cheques, livros comerciais, títulos, vales-transporte, vales-refeição e quaisquer documentos que representem valores, escrituras públicas ou particulares, contratos, manuscritos, projetos, plantas, debuxos, modelos e moldes,
- b) selos e estampilhas;
- c) locomotivas, vagões, aeronaves, navios e embarcações, incluindo maquinismos neles transportados, armazenados ou instalados;
- d) automóveis, caminhões e caminhonetes, assim como quaisquer veículos que tenham de ser licenciados para uso em estradas ou vias públicas, mesmo que trabalhando no local do risco, incluindo maquinismos neles transportados;
- e) equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra e/ou à instalação e montagem; estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos; outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações; estruturas, instalações provisórias, e construções temporárias, mesmo quando utilizadas em apoio à obra e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;
- f) materiais refratários, durante o período de testes em que tais materiais estejam envolvidos, a partir da primeira admissão de calor, mesmo antes de atingir regime térmico estável;
- g) matéria-prima e produtos inutilizados em consequência de acidentes ou quebras;
- h) protótipos;
- i) taludes naturais ou encostas;
- j) bens do segurado ou de terceiros preexistentes no local do risco;
- k) bens do segurado, que sejam parte integrante do empreendimento, armazenadas fora do local do risco;
- l) linhas de transmissão e distribuição de superfície, em fase operacional, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telefone ou telégrafo, ou qualquer outro sinal de comunicação de áudio ou visual;
- m) caldeiras de recuperação ou de licor negro;
- n) turbinas a gás, usinas de cogeração e turbinas a vapor que possua motores com capacidade individual superior a (cento e vinte) 120 MW;
- o) quaisquer outros bens, desde que especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

6.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou, pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada.

6.2. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através da cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, ou, na hipótese desta não ter sido contratada, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura expressamente convencionada neste contrato:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

6.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

6.4. Fica, ainda, ajustado que a soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice.

6.5. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua prorrogação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua prorrogação, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6.6. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

6.6.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;

b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:

b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.7. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de garantia, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado.

6.8. O segurado não terá direito a restituição de prêmio, em razão do cancelamento qualquer cobertura, de item segurado ou da apólice, pelo esgotamento do limite máximo de indenização e/ou de responsabilidade em consequência de sinistro.

Cláusula 7ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

7.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, acompanhada de ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários, a menos que esta documentação complementar à proposta tenha sido entregue previamente à Seguradora, para fins de cotação.

7.1.1. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

7.2. A aceitação do seguro estará sujeita a análise do risco por parte da Seguradora, conforme definido na cláusula 8ª destas condições gerais.

7.3. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

7.4. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas, e seus respectivos limites máximos de indenização.

Cláusula 8ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

8.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxaço do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de

manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

8.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

8.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 8.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

8.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 8.1, caracterizará a aceitação do seguro.

8.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 8.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 8.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

8.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 8.3.

Cláusula 9ª - INSPEÇÕES

9.1. Em aditamento ao subitem 8.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, para verificação do andamento da obra, ou, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;

- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
- d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 13ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravamento do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

Cláusula 10ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

10.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

10.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 8.6 destas condições gerais.

10.3. As coberturas convencionadas na apólice aplicam-se aos trabalhos executados durante a sua vigência, bem como às partes dos trabalhos já executados ou em curso à data inicial de vigência, sob a condição dos danos materiais ocorrerem posteriormente a essa data e de o segurado, seus legais representantes ou responsáveis técnicos pela orientação da obra civil e/ou da instalação e montagem não terem conhecimento, por ocasião da contratação do seguro, de quaisquer acontecimentos suscetíveis de ocasionarem danos indenizáveis.

10.4. São documentos deste seguro à proposta e a apólice, e respectivos anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações

prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

10.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial respeitada às cláusulas 7ª, 8ª e 9ª destas condições gerais.

10.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 12ª destas condições gerais.

Cláusula 11ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

11.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

11.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

11.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

11.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 11.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

11.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

11.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

11.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

11.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

11.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

11.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

11.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%

98%	95%
100%	100%

11.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

11.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 11.11.

11.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 11.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa de 2%.

11.14. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

11.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 11.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 12ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

12.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 8ª e 9ª destas condições gerais.

12.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

12.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

12.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

12.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 13ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

13.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 23ª destas condições gerais.

13.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

13.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
3%	5 dias
0%	0 dias
7%	5 dias
0%	0 dias
7%	5 dias
0%	0 dias
6%	05 dias
0%	20 dias
6%	35 dias
0%	50 dias
6%	65 dias
0%	80 dias
3%	95 dias
5%	10 dias
% Prêmio Anual	Prazo
8%	25 dias
0%	40 dias
3%	55 dias
5%	70 dias
8%	85 dias
0%	00 dias
3%	15 dias
5%	30 dias
8%	45 dias
00%	65 dias

13.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

13.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 13.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

13.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos

emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

13.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 14ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

14.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito à indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos aos bens segurados e/ou a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) a retirada do local do risco de todo material desnecessário à execução da obra e da instalação e montagem;
- b) a seleção de pessoal habilitado para a execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
- c) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;
- d) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

Cláusula 15ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

15.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

15.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros.

15.1.2. Fazer constar da comunicação verbal e escrita, a data, à hora e o local do sinistro, as suas possíveis causas e a estimativa dos valores envolvidos;

15.1.3. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;

15.1.4. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento de representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

15.1.5. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

15.1.6. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, todos os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- b) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- c) orçamento para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- d) cópia autenticada do boletim de ocorrência policial, se cabível;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópia autenticada da certidão do instituto de meteorologia mais próximo, quando a causa do sinistro for fenômeno da natureza que seja registrado por tais Institutos;
- g) cópia autenticada da planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados;
- h) certidões negativas de protesto de títulos;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- j) cópia autenticada dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- k) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- m) cópia autenticada dos contratos de locação dos bens danificados;
- n) notas fiscais e/ou faturas;
- o) laudos de avaliação dos bens danificados;
- p) relação de salvados;
- q) recibo de venda de salvados;
- r) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro e/ou minimizar seus efeitos. Na ausência de comprovantes, essas despesas deverão ser confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora;
- s) cópia do contrato da construção/empreitada do segurado e/ou cossegurados envolvidos no evento;
- t) cópia do diário de obras, a partir de 15 dias antes até a data da ocorrência;
- u) cópia do alvará da obra;
- v) cópia da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica pertinente à obra e comprovante de pagamento;
- w) cópia do cronograma físico financeiro detalhado e atualizado da obra.

15.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

15.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 19.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo

pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

15.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

15.5. A Seguradora poderá disponibilizar ao segurado, se houver solicitação neste sentido, cópia do relatório definitivo da regulação, depois de concluídas e esgotadas todas as análises referentes ao evento ocorrido e reclamado.

Cláusula 16ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

16.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens já instalados, construídos ou montados, que tenham sido danificados, incluídas despesas aduaneiras e de transporte, desmontagem e remontagem, de modo a repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do sinistro;
- b) eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, COM EXCEÇÃO DAQUELAS RELACIONADAS AO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE BENS, CUJO REEMBOLSO DEPENDERÁ DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SEGURADORA;
- e) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos. FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE, EM NENHUMA HIPÓTESE, A SEGURADORA RESPONDERÁ PELAS DESPESAS DE DESENTULHO INCORRIDAS PARA:
 - e.1) O DESENTULHO DE DESLIZAMENTOS DE TERRA QUE EXCEDEREM AOS CUSTOS DE ESCAVAÇÃO DO MATERIAL ORIGINAL DA ÁREA AFETADA POR TAIS DESLIZAMENTOS DE TERRA;
 - e.2) REPARO DE BARRANCOS ERODIDOS OU OUTRAS ÁREAS NIVELADAS, SE O SEGURADO DEIXOU DE TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS OU NÃO TÊ-LAS TOMADO A TEMPO.

16.1.1. Nas hipóteses previstas nas alíneas “e.1” e “e.2” do subitem anterior, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

16.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) no cálculo da indenização, serão levados em conta os preços de mercado, no dia e local do sinistro, inclusive despesas com fretes, e os custos unitários, devidamente atualizados, constantes no contrato de

construção ou instalação e montagem, limitados ao efetivo prejuízo pertinente aos bens já construídos, instalados ou montados;

b) com relação a tributos, a responsabilidade da Seguradora ficará sempre limitada às alíquotas utilizadas na composição do valor em risco declarado, mesmo que tais alíquotas sejam mais elevadas na data do sinistro. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pela variação de alíquotas ou sobre o seu reflexo na avaliação de bens sinistrados, caso essas a época da reposição, sejam inferiores as contabilizadas na ocasião da contratação do seguro;

c) havendo reconstrução, reparação ou reposição que implique em custos superiores aos valores de bens já construídos, instalados ou montados, serão considerados os valores no estágio em que se encontravam na data do sinistro em relação aos seus valores finais. Deste modo, o valor pago a título de indenização, em nenhuma hipótese, ultrapassará a proporção entre o estado atual (data do sinistro) da obra e o seu valor final;

d) no caso do meio de processamento de dados eletrônicos sofrer danos materiais amparados por este seguro, a base de avaliação será o custo do ambiente vazio mais os custos da cópia dos dados eletrônicos do backup ou dos originais de uma produção anterior. Esses custos não incluirão a pesquisa e a construção nem quaisquer custos de reconstrução, reunião e associação de tais dados eletrônicos. Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de avaliação será o custo do meio vazio. Contudo, em qualquer circunstância, estão excluídas quaisquer importâncias incluídas no valor de tais dados eletrônicos ao segurado ou a qualquer outra parte, mesmo se tais dados eletrônicos não puderem ser reconstruídos, reunidos ou associados;

e) se o valor declarado na apólice for inferior ao valor em risco apurado por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA},$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

f) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida na alínea anterior, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro;

g) da indenização serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia, caso aplicável, assim como o rateio, se houver;

h) se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, fica desde já ajustado, que em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel. As disposições previstas nesta alínea não aplicar-se-á a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada;

- i) em nenhuma hipótese, a indenização excederá ao valor dos bens individualmente danificados na data do sinistro, estando ainda, condicionada aos limites máximos de indenização e de responsabilidade expressos na apólice;
- j) na hipótese de um sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá àquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas.

Cláusula 17ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

17.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

Cláusula 18ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

18.1. O segurado que, na vigência deste contrato, pretender obter um novo seguro sobre os mesmos bens segurados e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

18.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

18.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

18.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

18.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que cobrem os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

18.5.1. Será calculada a indenização individual de cada garantia como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de garantia das coberturas e cláusulas de rateio;

18.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de garantia. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de garantia destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 18.5.1.

18.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 18.5.2.

18.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 18.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

18.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 18.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 18.5.3.

18.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

18.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 19ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

19.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo segurado, as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

19.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da realização da entrega de toda documentação requerida para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização será paga em dinheiro.

19.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;

- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

19.4. Para bens alugados pelo segurado, a indenização será paga diretamente ao proprietário legal, observadas as particularidades no contrato de locação, no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

19.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

19.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens danificados deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

19.7. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação básica justificadamente indispensável para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, exceto para seguros contratados em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

19.8. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

19.9. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 23ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 20ª - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens cobertos pela apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, **NÃO IMPLICANDO ISTO, TODAVIA, O RECONHECIMENTO PELA SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS OCORRIDOS.**

Cláusula 21ª - REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO

21.1. Conforme mencionado na cláusula 6ª destas condições gerais, efetuado o pagamento de qualquer indenização, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzido dos valores pagos. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração destes valores, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

21.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder ao valor em risco constante na apólice.

21.3. Caso não ocorra à reintegração, não ocorrerá aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o valor em risco declarado seja igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro.

Cláusula 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

22.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

22.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

22.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

22.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 23ª - PERDA DE DIREITOS

23.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora;
- e) agravar intencionalmente o risco.

23.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de

má-fé.

23.3. A Seguradora, desde que faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura.

23.4. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 13.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

23.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

23.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando do segurado a diferença do prêmio cabível.

23.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro que não resulte em indenização integral e/ou no esgotamento do limite máximo de garantia:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento de indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

23.5.3. Na hipótese de ocorrência do sinistro que resulte em indenização integral e/ou no esgotamento do limite máximo de garantia: cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença do prêmio cabível.

Cláusula 24ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 25ª - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado.

25.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 26ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, define-se por:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

Acessos e estradas de serviços: vias abertas de uso exclusivo do Segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados são executados.

Acidente: acontecimento que deriva de causa súbita, imprevista e ocasional, que provoca danos materiais aos bens segurados de modo a exigir que sejam reconstruídos, reparados ou repostos.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar e de tubulações próprias ou de cursos de água não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco proposto pelo segurado. Ato escrito que constitui a prova normal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Aviso de sinistro: comunicação da ocorrência de sinistro, ou de evento que possa resultar em tal, que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tiver conhecimento.

Canteiros de obras: conjunto de instalações e obras provisórias e/ou permanentes de propriedade e/ou uso do contratado, conjunto este necessário à execução das obras objeto do escopo do seguro. O canteiro de obras poderá estar dentro ou fora do local do risco. O canteiro de obras não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes e fornecedores.

Certificado de Aceitação Provisória (CAP): documento emitido pela contratante, ao final da fase de comissionamento de cada uma das etapas do empreendimento para instalação e montagem de equipamentos e testes de confiabilidade para obras civis, por intermédio do qual a contratante recebe provisoriamente as mencionadas parcelas do empreendimento, assumindo seu controle e operação.

Certificado de Aceitação Final (CAF): documento emitido pela contratante, ao final do período de garantia, referente a cada CAP, por intermédio do qual a contratante recebe em definitivo as parcelas do empreendimento.

Cobertura: garantia contra danos físicos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.

Colocação em Operação e Funcionamento: operação de máquinas e equipamentos segurados, com emprego de matéria-prima ou outros materiais de processamento, em condições de produção; no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, significará sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Colocação em Uso para Obras Civas: no caso de obras civis, a colocação em uso se dará, mesmo que individualmente, quando a estrutura for utilizada e/ou submetida às condições, ainda que parciais, para as quais foi projetada.

Comissionamento: conjunto de atividades, testes e ensaios, destinado à averiguação de funcionamento das máquinas, equipamentos e/ou sistemas.

Condições Contratuais: base da apólice de seguro, onde estão definidos, por meio de cláusulas, os termos e especificações da apólice, as garantias, os riscos cobertos e excluídos e demais condições contratuais tais como perda de direito, limitações, bem como todos os demais direitos e obrigações do Segurado e da Seguradora.

Condições Especiais: Em sentido amplo, trata-se do conjunto de disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, ratificação ou revogação de cláusulas, entre outros.

Condições gerais: É o instrumento jurídico que disciplina o conjunto dos direitos e obrigações das partes contratantes, o qual poderá ser alterado e/ou acrescentado e/ou substituído quando o contrato de seguro tiver Condições Especiais e/ou Particulares.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Cronograma de Eventos: cronograma do projeto, contendo os eventos físicos da execução das obras, serviços e fornecimentos do empreendimento.

Cronograma físico-financeiro: é a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e inclui programas, software, e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tais equipamentos.

Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas

jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais a que, na conta do prêmio, está sujeito o segurado; parcela que integra o valor em risco dos bens segurados, composto de taxa de administração, lucros, benefícios e despesas indiretas (BDI).

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Entulho: acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteleiros pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres. NÃO SE ENQUADRAM NA DEFINIÇÃO DE EQ UIPAMENTOS MÓVEIS:

- a) AQUELES FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES;
- b) FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.

Erro de Projeto: erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que o projeto foi concebido.

Especificação da apólice: documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, empreiteiro(s), locais de risco, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

Evento: cada manifestação de dano físico à coisa segurada.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Ferramentas de Pequeno e Médio Porte: instrumentos ou utensílios considerados leves, manual, mecânico ou elétrico, que podem ser facilmente transportados por uma única pessoa, para utilização em diversos locais, cuja finalidade é de ampliar ou diversificar a eficácia das mãos, proporcionando maior força e precisão na atividade realizada, tais como, alicate, arco de serra, chave allen, chave de fenda, chave estrela, chave fixa, chave inglesa, colher de pedreiro, cortador de piso, desempenadeira, enxada, esmeril, faca, formão, furadeira, grifo, lima, lixadeira, machadinha, maçarico, marreta, martelete rompedor, nível de bolha, pá, parafusadeira, picareta, pistola finca pino, plaina, régua, régua vibratória, serra de mão, serra tico-tico, serrote, talhadeira, tesoura, trena, turquesa, e outros instrumentos ou utensílios similares que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres.

Ficha de Informações: formulário de questões que deve ser respondido pelo segurado referente à obra a ser segurada, o qual será utilizado pela Seguradora para análise do risco, enquadramento tarifário e fixação do prêmio. A ficha de informações e todos os documentos a ela anexados, inclusive contrato de construção civil e/ou de instalação e montagem, além da planilha detalhando o preço do contrato, custos unitários e descrição dos serviços contratados, dentre outros que tenham sido necessários, definem-se como documentos deste seguro, sendo dele parte integrante e inseparável.

Foro: no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

Franquia dedutível: valor consignado na apólice, que torna suscetíveis de indenização apenas os prejuízos indenizáveis que o excederem.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Furto simples: subtração de coisas alheia móvel, sem violência ou ameaça de violência à pessoa ou destruição ou rompimento de obstáculo.

Furto qualificado: subtração de coisas, mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior estabelecimento, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos no local, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

Incêndio: combustão com chamas, capaz de propagar-se a objetos vizinhos e de por em risco a vida e o patrimônio de uma pessoa, ocorrida em local não desejado ou que haja escapado do local ou receptáculo em que foi intencionalmente iniciada e no qual se pretendia ficasse confinada.

Indenização: valor a que a Seguradora está contratualmente obrigada a pagar a quem possuir interesse legítimo, em caso de sinistros amparados pela apólice.

Inundação: invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d'água navegáveis.

Local do risco: vide “Local Segurado”.

Local Segurado: conjunto de áreas destinadas à execução dos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo o canteiro de obras e suas áreas de apoio e suporte, somente se constar na especificação da apólice. O local abrange as vias internas de circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do segurado, e desde que façam parte do valor em risco declarado. O local segurado não inclui as fábricas e instalações de fabricantes e fornecedores.

Lockout: cessação de atividades por ato ou fato do empregador, também denominada “greve patronal”.

Lucros Esperados: lucro bruto passível de ser perdido caso o empreendimento segurado, por atrasos atribuíveis a eventos garantidos pelo seguro, deixe de entrar em operação na data fixada em cronograma aceito pela Seguradora.

Melhorias: todas as alterações que não constaram do projeto original do empreendimento.

Obras Temporárias/Instalações Provisórias: são as estruturas e instalações provisórias, tais como formas, andaimes, cimbramentos, barracões, escritórios, refeitórios, depósitos, almoxarifados, dormitórios, áreas de lazer, vestiários e sanitários (e suas respectivas instalações hidrossanitárias e elétricas.)

Overhead: despesas indiretas de fabricação, instalação, montagem e construção de obras civis, conforme definido no contrato de construção civil, instalação e montagem e detalhado no Valor em Risco Declarado.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): vide “Franquia”

Perda Total: estado da coisa segurada, causado por risco garantido, que a torna, de forma definitiva, imprópria para o uso a que se destinava

Período de Recorrência: período de tempo médio, estatístico, que separa dois eventos de cheia, com características hidrológicas semelhantes.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Projeto: resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagrados, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas e método construtivo.

Proponente: pessoa que pretende fazer seguro e que, para esse fim, firma proposta.

Proposta de seguro: instrumento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar ou alterar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Protótipo: determinada máquina, equipamento e/ou estrutura civil nunca antes construída ou que utilize material e tecnologia inovadoras e, no caso de turbinas, que ainda não possuam o mínimo de 8.000 (oito mil) horas de utilização, por unidade e modelo, sem ocorrência de acidentes, quebras ou falhas.

Rateio: condição contratual segundo a qual o segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o valor em risco por ele declarado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco dos bens segurados apurado na data do sinistro.

Remoção: ações tais como bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagens, escoramentos e até simples limpeza do entulho acumulado no local segurado.

Risco: é o evento incerto ou o acontecimento em data incerta, independente da vontade das partes e contra o qual é feito o seguro.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora. O segurado poderá ser o proprietário da obra, o agente financeiro, ou a construtora. O termo segurado, para fins de cobertura, também se estenderá as demais empreiteiras e/ou subempreiteiras vinculadas contratualmente com o segurado principal, enquanto prestando serviços na obra objeto deste seguro.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos previstos e cobertos sob os termos das condições gerais, condições especiais e cláusulas convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados – autarquia Federal fiscalizadora e reguladora das entidades do mercado de seguros.

Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, exceto:

- a) o próprio segurado, seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas dele dependentes economicamente;
- b) o sócio, dirigente ou administrador do segurado;
- c) a pessoa física ou jurídica controlada ou controladora do segurado, seus sócios, dirigentes e administradores legais;
- d) empregados do segurado, ou pessoas a eles equiparadas, nos termos da lei.

Testes a Frio: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados através de testes mecânicos, elétricos, hidrostáticos e outras formas de teste, em marcha sem carga, com a finalidade de garantir que cada item do conjunto esteja em condições de funcionamento. Testes a frio excluem operação de fornalhas ou aplicação de calor direto ou indireto, uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento ou, no caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Testes a Quente: verificação dos componentes de máquinas e equipamentos segurados, com carga ou condição de operação, incluindo o uso de matéria-prima ou outros materiais de processamento, ou outros meios para simular as condições de funcionamento e, em caso de motores elétricos, geradores elétricos, transformadores, conversores ou retificadores, sua conexão à rede elétrica ou outro circuito de carga.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor em Risco Apurado: valor apurado por ocasião do sinistro, obedecidos os critérios da definição para “Valor em Risco Declarado”, como se a obra civil e a instalação / montagem já estivessem concluídas na data do evento.

Valor em Risco Declarado:

- a) com relação à cobertura de obras civis em construção: valor integral dos bens segurados após completada a construção, incluídas as parcelas de mão-de-obra, frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), assim como os materiais ou itens fornecidos pelo proprietário;
- b) com relação à cobertura de instalação e montagem: valor integral dos bens segurados após completada a instalação e/ou montagem, incluídas as parcelas de frete, despesas aduaneiras, impostos e emolumentos (taxa de administração e lucro), custo de montagem e valor dos materiais fornecidos e da mão-de-obra eventualmente não incluídos no custo do contrato de implantação do empreendimento.

Vigilância Permanente: presença física, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, de pessoal devidamente treinado e equipado, pertencente ao quadro funcional do segurado, ou de empresas especializadas em segurança e vigilância, com o único propósito de vigiar e guardar o local do risco. Não se enquadra nesta definição a vigilância prestada através de monitoramento por sistemas de alarme, sem que haja a presença física de pessoas no local do risco, conforme aqui estabelecido.

Vigência: prazo de duração do contrato de seguro

Cláusula 27ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. Na hipótese deste contrato ser intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

27.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

27.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 8.5 (alínea “d”), 8.6, 13.3 e 19.7 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

27.4. Processo SUSEP nº. 15414.900306/2017-20

**SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA
COBERTURA BÁSICA DE OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES E MONTAGENS
CONDIÇÕES ESPECIAIS**

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante o pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora, garante o interesse legítimo do segurado, contra acidentes, de origem súbita e imprevista, **COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO**, que resultem em danos materiais às obras expressamente descritas na apólice, inclusive aos materiais a serem utilizados na construção, durante o período da obra, como também às máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e a outros bens instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e/ou montagem destes bens, respeitado, em qualquer hipótese, os documentos que deram origem ao valor em risco declarado pelo segurado.

1.2 Estão amparadas pela cobertura básica, as despesas necessárias à remoção de entulho, incluindo o carregamento, transporte e o descarregamento em local adequado, relacionadas à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este seguro, até o limite estabelecido na apólice, o qual deverá corresponder a no mínimo 5% (cinco por cento).

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

2.1.1. Em relação a obras civis:

- a) erro de projeto;
- b) danos ocorridos após a colocação em uso da obra civil;
- c) reparo ou substituição da coisa defeituosa que originou o dano físico consequente ou quaisquer despesas que o segurado teria feito para retificar a falha original, caso tal falha ou defeito tivesse sido descoberto antes da ocorrência do sinistro;
- d) condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente. Fica porém entendido e acordado que os danos consequentes aos demais bens segurados estarão cobertos;
- e) perfuração de poços d'água.

2.1.2. Em relação a serviços de instalações e montagens:

- a) defeito de material, defeito de fabricação e erro de projeto;
- b) quaisquer tipos de testes, comissionamento e operações de colocação em funcionamento, se sua natureza e duração não forem expressamente mencionadas na apólice.

3. INÍCIO E TÉRMINO DE RESPONSABILIDADE

3.1. A responsabilidade da Seguradora em relação a esta cobertura inicia-se após a descarga do material segurado no canteiro da obra especificada na apólice, respeitando-se o início de vigência nela estipulado, e cessa concomitantemente ao término de vigência do seguro ou, durante a sua vigência, assim que se verifique a primeira das seguintes hipóteses, garantindo, ainda, o período relativo aos testes de funcionamento:

- a) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, tenham sido aceitos, mesmo que provisoriamente, pelo proprietário da obra, ainda que de forma parcial;
- b) a obra civil e/ou o objeto da instalação e montagem, sejam colocados em uso ou operação, ainda que de forma parcial ou em apoio à execução do projeto segurado;
- c) tenha sido efetuada a transmissão de propriedade do objeto segurado;
- d) termine, de qualquer modo, a responsabilidade do segurado sobre o objeto segurado;
- e) assim que o prazo se esgote, definido no cronograma de eventos submetido à Seguradora, pertinente ao conjunto de atividades envolvendo o objeto segurado.

3.2. O período de testes de funcionamento, a que se refere o subitem anterior, deverá ser especificado na apólice, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e estará compreendido em seu prazo de vigência.

3.3. Caso ocorra à paralisação total ou parcial da obra, o segurado terá de comunicar o fato imediatamente à Seguradora, SOB PENA DE INTERRUPÇÃO DA RESPONSABILIDADE DESTA, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, manter, restringir ou suspender a cobertura.

3.4. Sempre que a vigência da apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra, objeto deste seguro, o segurado poderá solicitar sua prorrogação, observadas às disposições da cláusula 13ª das condições gerais.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO. Portanto, sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA CONDIÇÕES PARTICULARES

001 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os custos adicionais de horas extras, como também as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento dentro do Território Brasileiro (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES) incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento amparado por este contrato.

2. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. A franquia constante na apólice será aplicada à soma dos danos amparados pela cobertura principal aplicável e as despesas extras amparadas por esta cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

002 - COBERTURA ADICIONAL DE TUMULTOS, GREVES E LOCKOUT

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de tumultos, greves e *lockout*.

2. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

003 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - SIMPLES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes ocorridos dentro do período de manutenção, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCO NÃO COBERTO POR ESTE CONTRATO, e tenham sido provocados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e/ou de instalação e montagem.

2. A presente cobertura somente terá início após término de todos os trabalhos de obras civis e/ou de instalações e montagens, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.

3. Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados, direta ou indiretamente, por incêndio ou explosão.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

004 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - AMPLA

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCO NÃO COBERTO POR ESTE CONTRATO, e tenham sido:

a) provocados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de obras civis e/ou de instalação e montagem; ou

b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes de acidente ocorrido no local do risco durante o período segurado da obra.

2. A presente cobertura somente terá início após término de todos os trabalhos de obras civis e/ou de instalações e montagens, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.

3. Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados direta ou indiretamente por incêndio ou explosão, erro de projeto, defeito de fabricação e de material.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

005 - COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO - GARANTIA PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados, em consequência de acidentes ocorridos dentro do período de manutenção garantia, desde que tais danos NÃO SE RELACIONEM COM RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO, e tenham sido:

a) provocados pelos empreiteiros segurados no curso das operações por eles realizadas, para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato de instalação/montagem; ou

b) verificados durante o período de manutenção, porém, consequentes:

b.1) de acidente ocorrido no local do risco durante o período segurado da obra; ou

b.2) de erro de projeto, defeito de fabricação e de material, desde que sejam de responsabilidade do fornecedor e/ou fabricante, por força do contrato de venda ou fornecimento, COM EXCLUSÃO DOS CUSTOS QUE SERIAM SUPOSTOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, INCLUINDO A DESMONTAGEM, A REMONTAGEM, O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS PORTUÁRIAS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO.

2. A presente cobertura somente terá início após término de todos os trabalhos de obras civis e/ou de instalações e montagens, e vigorará pelo prazo expresso na apólice. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará tal prorrogação. No entanto, se a vigência da apólice não for suficiente para a conclusão da obra, e o segurado não solicitar a sua prorrogação, a presente cobertura ficará automaticamente cancelada, restituindo-se ao segurado o prêmio pago correspondente.

3. Fica, ainda, ajustado que, além das exclusões previstas nas condições gerais e/ou especiais, em qualquer hipótese, não estão amparados por esta cobertura os danos causados, direta ou indiretamente, por incêndio ou explosão.

4. Esta cobertura:

a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do

subitem 16.2 das condições gerais; e

b) somente poderá ser contratada em conjunto com a cobertura adicional de riscos do fabricante.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

006 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE DESENTULHO

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas de desentulho incorridas pelo segurado e necessárias à reparação ou reposição dos bens segurados, danificados em consequência de eventos amparados por este contrato. Tais despesas de desentulho abrangem a remoção de entulho, o carregamento, o transporte e o descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

2. Na hipótese de esgotamento do limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, sem prejuízo a demais disposições deste seguro, eventuais valores excedentes relativos às despesas com desentulho, estarão amparados pelo limite máximo de indenização da Cobertura Básica, até o limite estabelecido na apólice para este fim.

3. Para efeito desta cobertura, entender-se-á por entulho a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens segurados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

4. Fica, todavia, ajustado que estão excluídos desta cobertura, às despesas incorridas para:

a) o desentulho de deslizamentos de terra que excederem aos custos de escavação do material original da área afetada por tais deslizamentos de terra;

b) reparo de barrancos erodidos ou outras áreas niveladas, se o segurado deixou de tomar as medidas necessárias ou não tê-las tomado a tempo.

4.1. Nas hipóteses previstas no item 4, a indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes de terra, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

5. A franquia constante na apólice será aplicada aos prejuízos decorrentes das despesas amparadas pela presente cobertura adicional. No caso de utilização da Cobertura Básica para indenizar as despesas de remoção de entulho, não se aplica a franquia da Cobertura Básica.

6. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

007 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS E ESTACIONÁRIOS UTILIZADOS NA OBRA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos equipamentos móveis e

estacionários utilizados na execução da obra segurada, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula, condicionado, ainda, a que tais acidentes tenham ocorrido no local do risco.

1.2. Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se os equipamentos móveis e estacionários, APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU SE OCORRER INTERRUPÇÃO DA OBRA, SEJAM MANTIDOS EM ÁREA SEM REGISTROS DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO COM PERÍODO DE RECORRÊNCIA SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONSIDERANDO ANOS HIDROLÓGICOS COMPLETOS.

1.3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados aos equipamentos móveis por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) que seja mantido sistema regular que determine a localização, bem como a pessoa responsável pelos equipamentos. Para fins de cobertura, somente poderá ser responsável pelos equipamentos, empregados do segurado, sob registro, ou de empresas que tenham contrato com o segurado;
- b) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados, cuja função seja a de operar os equipamentos), os equipamentos estejam guardados, em locais cercados por muros, grades, cercas ou correntes, ou, nas situações em que necessitem permanecer em vias públicas ou locais abertos, estejam sob vigilância permanente de empregados ou de empresas de segurança contratadas pelo segurado;
- c) que os locais de guarda permanente dos equipamentos sejam devidamente cercados por muros, grades ou portões.

1.4. No que diz respeito aos equipamentos estacionários, a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:

- a) fora do horário de expediente, guardar os equipamentos em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
- b) manter um sistema regular de controle de entrada e saída do local;
- c) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;
- b) içamento e/ou descida dos equipamentos;
- c) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;
- d) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea “o”, do subitem 4.1 das condições gerais;
- e) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;
- f) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;

g) saque;
h) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;
i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
j) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;
k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
l) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
m) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;
n) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
o) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
p) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

2.2. Estão, também, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, em que fique comprovado pela Seguradora, que o acidente tenha ocorrido, ou sido agravado, em razão do equipamento estar sendo conduzido e/ou operado por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas, ou ainda, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; ou com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes.

2.3. No que diz respeito aos equipamentos estacionários, fica desde já ajustado que a Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas e/ou danos causados a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas e semiabertas.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

3.2. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

3.3. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS / INSTALAÇÕES CONTRATADAS - ACEITAS OU COLOCADAS EM OPERAÇÃO

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos resultantes de danos materiais causados pela obra em execução, à parte dos trabalhos contratados e segurados, que tenham sido aceitos ou colocados em operação, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.

2. Salvo disposição em contrário, expressamente convencionada na apólice, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos ocasionados as estradas e caminhos de acesso.

3. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

009 - COBERTURA ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOVOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados as máquinas e equipamentos, instalados e/ou montados de forma permanente, durante a fase de instalação e montagem, em consequência de acidentes resultantes de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação, EXCLUINDO OS CUSTOS QUE SERIAM SUPOSTADOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, TAIS COMO A DESMONTAGEM, A REMONTAGEM, O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS PORTUÁRIAS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO, E DESDE QUE AS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEJAM COMPROVADAMENTE NOVOS E QUE O PRÓPRIO FABRICANTE SEJA O RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO, MONTAGEM E SUPERVISÃO.

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica às partes e itens das obras civis.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

010 - COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO PARA OBRAS CIVIS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados as obras civis já construídas ou em construção, em consequência de acidentes resultantes de erro de projeto, EXCLUINDO OS CUSTOS QUE SERIAM SUPOSTADOS PELO SEGURADO PARA RETIFICAR O DEFEITO ORIGINAL, INCLUINDO O TRANSPORTE, OS TRIBUTOS E DESPESAS AFINS, SE ESTE DEFEITO TIVESSE SIDO DESCOBERTO ANTES DO SINISTRO.

2. Esta cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”; do subitem 16.2 das condições gerais;
- b) não se aplica às máquinas e equipamentos em montagem.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

011 - COBERTURA ADICIONAL DE PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de acidentes que resultem em danos materiais a bens de propriedade do segurado que não aquelas do escopo da obra, ou bens de terceiros, sob a sua guarda, custódia ou controle, preexistentes no local do risco, desde que comprovadamente resultantes dos trabalhos objeto do seguro.

2. Esta cobertura adicional não se aplica às obras temporárias e a equipamentos móveis ou estacionários utilizados na execução do projeto.

3. Fica estabelecido que, além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

a) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;

b) entupimento de calhas por acúmulo de materiais paulatinamente desprendidos da obra;

c) perdas e danos causados a imóveis relacionados na apólice, ou que antes da contratação do segurado já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação, e ainda, pelas reclamações por danos preexistentes tais como trincas, fissuras e rachaduras;

d) danos decorrentes de umidade, infiltração, derramamento ou descarga d'água, a menos que seja consequente de acidente súbito e imprevisto. Todavia, a Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização resultantes de/o:

d.1) ação paulatina, intermitente e periódica;

d.2) fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere as medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;

d.3) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, corrosão, incrustação e ferrugem;

d.4) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.

e) decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas, e a quaisquer outros bens, inclusive, de materiais a serem utilizados na construção, incluindo danos aos meios de transporte utilizados para este fim;

f) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, a menos que do contrário esteja especificado na apólice para a presente cobertura de propriedades circunvizinhas. Havendo previsão na apólice de tal extensão de cobertura, fica desde já ajustado, que sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:

f.1) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;

f.2) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, circunvizinhos à obra objeto deste seguro;

f.3) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecê-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

f.4) que os danos ocasionados resulte em condenação do imóvel por autoridade competente.

4. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;

- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras;
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com o terreno da obra segura.

5. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

012 - COBERTURA ADICIONAL DE ARMAZENAGEM FORA DO LOCAL DO RISCO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos bens segurados armazenados fora do local do risco, em consequência de incêndio, vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, alagamento, inundação e roubo.

1.2. Em relação à cobertura de roubo, eventos em locais de ocorrência distantes mais de um quilômetro entre si, ou com datas de ocorrência diferentes, serão considerados eventos separados. O boletim de ocorrência oficial apenas poderá ser considerado, para fins de comprovação de sinistros, se corresponder a estas pré-condições, ou seja, para eventos distintos deverão ser emitidos boletins de ocorrência separados por dia e local.

1.3. Somente estarão garantidos pelo seguro os bens previamente discriminados e nos locais expressos na apólice, com listagens entregues à Seguradora por ocasião da contratação desta cláusula.

2. MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.1. Incêndio, Alagamento e Inundação

2.1.1. A Seguradora não indenizará as perdas ou danos causados pela inobservância das medidas de prevenção de danos, adequadas para unidades de armazenagem, ou seja, edifícios, prédios ou depósitos. Tais medidas incluem, em particular, e em relação aos riscos de incêndio, alagamento e inundação:

- a) assegurar que a área de armazenagem esteja fechada (ou em um prédio ou pelo menos, cercada), com vigilância de 24 horas, protegida contra incêndio, como for apropriado para o local particular ou tipo das coisas armazenadas;
- b) separar as unidades armazenadas por paredes e portas corta-fogo ou por uma distância de pelo menos 50 (cinquenta) metros;
- c) construir as unidades de armazenagem em local sem registro de alagamento ou inundação no período de recorrência, considerando anos hidrológicos completos, estipulado na apólice;
- d) limitar o valor por unidade de armazenagem, conforme definido na apólice.

2.2. Roubo

2.2.1. Em relação ao risco de roubo, também sob pena de perda do direito à indenização, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- a) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- b) instalar botão de pânico para acionamento imediato da polícia em caso de emergência;
- c) instalar alarme com sensor de presença (infravermelho) com monitoramento externo por empresa de segurança patrimonial especializada, no que se refere aos locais de estocagem de máquinas, equipamentos e cabos.

3. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

013 - COBERTURA ADICIONAL DE HONORÁRIOS DE PERITOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, comissários, consultores, COM EXCEÇÃO DE ADVOGADOS, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão dos danos garantidos por este contrato.

2. Estão excluídos desta cobertura quaisquer honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

3. A fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado das instruções do item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

5. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

014 - COBERTURA ADICIONAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local do risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.

2. Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento;
- b) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, CD, DVD, MD ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- c) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- d) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais;
- f) despesas com pesquisa e customização de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- g) despesas com instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;
- h) alagamento e inundação.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

015 - COBERTURA ADICIONAL DE TRABALHOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os trabalhos de perfuração de poços d'água, estando restrito, todavia, aos danos materiais resultantes dos seguintes riscos:

- a) terremoto, erupção vulcânica, tsunami;
- b) vendaval, ciclone, alagamento, inundação e deslizamento de terra;
- c) ruptura e/ou formação de cratera;
- d) incêndio e explosão;
- e) fluxo d'água artesianas;
- f) perda do poço devido à lama, que não pôde ser recuperado pelas práticas conhecidas;
- g) desmoronamento do poço inclusive desmoronamento do revestimento devido à pressão anormal ou deslocamento de argila que não puderam ser dominados pelas práticas conhecidas.

2. Em caso de sinistro, a indenização será calculada na base dos custos (inclusive material) incorridos para perfurar o poço até o momento em que ocorrer a primeira manifestação dos riscos acima, e o poço tiver de ser abandonado devido a um destes eventos.

3. Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) perdas ou danos às perfuratrizes ou equipamento de perfuração;
- b) custos de retirada de máquinas, equipamentos e material do interior do poço;
- c) custos normais de manutenção e limpeza do poço.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

016 - COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE PESQUISA DE VAZAMENTO NA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice:

1.1. Os custos de pesquisa de vazamentos em tubulações após um teste hidrostático, EXCLUINDO-SE OS CUSTOS DO ARRENDAMENTO DE APARELHOS ESPECIAIS, BEM COMO O TRANSPORTE DESSES APARELHOS;

1.2. Os trabalhos de aterro em vala não danificada, que se tornem necessários na pesquisa e reparo de vazamentos, como, por exemplo, escavação, remoção da tubulação e reaterro, desde que:

- a) o vazamento tenha sido causado por um dano físico acidental no local do risco ou no canteiro de obras;
- e
- b) 100 % (cem por cento) das soldagens tenham sido submetidas a ensaios de raio-X e outros métodos não-destrutivos complementares, com respectivos laudos técnicos, e os defeitos descobertos tenham sido devidamente reparados.

2. Fica, no entanto, estabelecido que além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não estão amparadas por esta cobertura, as reclamações de indenização por custos incorridos com reparos de defeitos de costura de soldas.

3. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

017 - COBERTURA ADICIONAL PARA OBRAS CIVIS, INSTALAÇÕES E MONTAGENS CONCLUÍDAS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos resultantes de danos materiais causados às obras civis e às máquinas e equipamentos utilizados em apoio à execução do empreendimento segurado, desde que tais danos decorram de evento amparado por este contrato.

2. A presente cobertura somente será aplicada aos bens discriminados e pelo período constante na apólice.

3. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

018 - COBERTURA ADICIONAL DE AFRETAMENTO DE AERONAVES

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, f este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas pelo segurado e necessárias para o afretamento de aeronaves, limitada a utilização ao espaço aéreo do Território Brasileiro, em consequência de evento amparado por este contrato.

2. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

019 - COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTES DE MATERIAIS A SEREM INCORPORADOS À OBRA

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de perdas e/ou danos aos materiais a serem incorporados à obra, de propriedade do segurado e sob sua responsabilidade durante o transporte ao local do risco ou canteiro de obras por via terrestre em veículos próprios, no Território Brasileiro.

2. Para fins desta cobertura estão cobertos as perdas/ou danos materiais decorrentes de incêndio, inundação, colisão e capotamento do veículo no qual estão sendo transportados, roubo e/ou furto qualificado.

3. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens são embarcados no veículo transportador, no local de início de viagem, e termina quando forem entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem.

4. Esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais-

5. A contratação desta cobertura não afasta a obrigação legal do segurado em contratar os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nesta cláusula.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

020 - COBERTURA ADICIONAL DE INCÊNDIO APÓS CONCLUSÃO DA OBRA (PERÍODO DE COBERTURA DE ATÉ 60 DIAS)

1. Este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens segurados, em consequência de incêndio que não seja resultante de serviços de construção, instalação ou montagem da referida obra, ou em razão dos eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais.

2. A presente cobertura:

- a) somente terá início após término de todos os trabalhos de obras civis e/ou de instalações e montagens, e vigorará pelo prazo de até 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra. Caso ocorra a prorrogação da vigência da apólice, a presente cobertura acompanhará essa prorrogação;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

021 - COBERTURA ADICIONAL DE FERRAMENTAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE**1. RISCOS COBERTOS**

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “e”, do subitem 5.1 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados as ferramentas de pequeno e médio porte, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com a cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula, condicionado, ainda, a que tais acidentes tenham ocorrido no local do risco.

1.2. Os danos causados por alagamento e inundação somente estarão amparados por esta cobertura, se as ferramentas, APÓS A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS OU SE OCORRER INTERRUPÇÃO DA OBRA, SEJAM MANTIDOS EM ÁREA SEM REGISTROS DE ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO COM PERÍODO DE RECORRÊNCIA SUPERIOR A 25 (VINTE E CINCO) ANOS, CONSIDERANDO ANOS HIDROLÓGICOS COMPLETOS.

1.3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) não estão abrangidos por esta cobertura, os equipamentos de escritório (tais como fax, microcomputadores e impressoras), de áudio, de vídeo, de informática, de telefonia móvel, de telecomunicações, ou, quaisquer outros instrumentos ou utensílios, ainda que portáteis, que não se enquadrem na definição de ferramentas de pequeno e médio porte;
- b) a Seguradora somente responderá pelos perdas e/ou danos ocasionados as ferramentas roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
 - b.1) fora do horário de expediente, guardar as ferramentas em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
 - b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões constantes da cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;

b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes;

c) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;

d) saque;

e) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;

f) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;

g) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação da ferramenta;

h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;

i) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;

j) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;

k) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;

l) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;

m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição das ferramentas danificadas. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação das ferramentas.

3.2. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (\frac{x}{n} + \frac{x^2}{n^2})\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

3.3. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada ferramenta, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de ferramentas alugadas, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

022 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados aos equipamentos de escritório e informática, de propriedade ou sob controle do segurado, por quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e item 2 desta cláusula.

1.2. Fica ajustado que:

- a) a cobertura se restringirá aos equipamentos enquanto operados no local do risco, desde que não sejam ao ar livre, em varandas, terraços ou edificações abertas ou semiabertas;
- b) a Seguradora somente responderá pelos perdas e/ou danos ocasionados por roubo ou furto, se atendidas às seguintes disposições:
 - b.1) fora do horário de expediente, guardar os bens em locais devidamente apropriados e fechados, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando, para esse fim, o pessoal de vigilância e de limpeza;
 - b.2) manter vigilância treinada e equipada, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Fica estabelecido que a Seguradora, além das exclusões previstas na cláusula 4ª das condições gerais, não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que decorrente de sinistro;

a) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos deles decorrentes;

b) roubo ou furto de peças, partes ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto do equipamento, mantida, no entanto, a exclusão a que se refere a alínea “o”, do subitem 4.1 das condições gerais;

c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, a menos que ocorra incêndio, caso em que serão indenizados apenas os prejuízos dele resultantes. A presente exclusão não se aplica a equipamentos de informática ou de processamento de dados;

d) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, e de pessoas a elas assemelhadas na forma da lei, como também daquelas pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;

e) saque;

f) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com danos materiais ocasionados ao equipamento segurado;

g) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;

h) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação do equipamento;

i) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;

j) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;

k) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto;

l) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;

m) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;

n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que os bens atingidos, além de contaminados e/ou poluídos, tenham sofrido, concomitantemente, outros estragos aparentes, não resultantes de contaminação, tais como amassamento ou arranhadura. Neste caso, a Seguradora somente responderá por danos resultantes de eventos previstos e abrangidos nos termos desta cláusula particular. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados;

b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;

c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

3.2. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na

região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com os critérios a seguir especificados:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;

3.3. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

3.4. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;
- c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

4. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

5. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

023 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Fica ajustado que:

- a) a palavra segurado, quando empregada nesta cláusula, significa o segurado principal, seus empreiteiros, subempreiteiros, bem como seus diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes as atividades vinculadas a obra objeto desta cobertura;
- b) essa cobertura se aplica separadamente ao segurado principal, seus empreiteiros e subempreiteiros, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, essa cobertura abrangerá, até o limite máximo de indenização fixado na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários,

materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido no item 2 desta cláusula;

c) a cobertura concedida aos empreiteiros e subempreiteiros nos exatos termos desta cláusula, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços ao segurado principal individualmente definido na apólice, cessando esta em função da rescisão ou término dos trabalhos, não sendo devida, neste caso, qualquer restituição de prêmio.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas e/ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros (COM EXCEÇÃO DOS DANOS CORPORAIS CAUSADOS A QUALQUER PESSOA QUE TRABALHE OU EXECUTE SERVIÇOS NA OBRA), e/ou nas medidas imediatas e/ou ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-los ou de minorar seus efeitos, desde que atendidas às seguintes circunstâncias:

a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequente da realização de risco abrangido pelas disposições desta cobertura, ocorrido na vigência da apólice, em consequência de evento acontecido ou originado no local do risco durante a execução da obra;

b) que o segurado pleiteie a indenização durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo prescricional em vigor;

c) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância da Seguradora;

d) que as despesas incorridas com medidas imediatas e/ou ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará, nem se acumulará a qualquer outro, entendido, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixada para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

e) que a soma do valor das reparações com as despesas acima aludidas NÃO EXCEDA, na data da liquidação do sinistro, os valores então vigentes dos limites máximos de indenização e/ou de responsabilidade. Na hipótese desta soma ultrapassar os referidos limites, o excesso ficará a cargo do segurado.

2.2. A expressão “medidas imediatas e/ou ações emergenciais” abrange:

a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2.4. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de risco coberto cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.5. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.**

2.6. O presente seguro garantirá, também, até o limite especificado na apólice, as indenizações pertinentes a lucros cessantes e/ou perdas financeiras incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos, **ESTANDO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA INTERFERÊNCIA NOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO E/OU INSTALAÇÃO E MONTAGEM, OU DE ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO E/OU NA INTERFERÊNCIA DE NEGÓCIOS DO PROPRIETÁRIO DA OBRA.** Se não houver menção de importância especificada para as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes, tais despesas estarão amparadas dentro do limite fixado para a cobertura principal correspondente.

2.7. Sem prejuízo as demais disposições desta cláusula, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados pelos empregados do segurado, ou, por pessoas, que nos termos da lei sejam a eles equiparadas.

2.8. No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado no local do risco, a garantia deste seguro estará condicionada à comprovação de manutenção regular destes bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

3. RISCOS NÃO COBERTOS

3.1. Além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) danos materiais causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso, manipulação, ou execução de quaisquer trabalhos;
- b) danos causados a ou por embarcações e/ou aeronaves;
- c) danos ou prejuízos à própria obra segurada e/ou às obras temporárias existentes no local do risco. Em relação aos equipamentos, máquinas e ferramentas utilizadas na execução do projeto, fica desde já acordado que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas perdas e/ou danos causados a bens de propriedade, alugados ou arrendados, pelo empreiteiro, subempreiteiro ou quaisquer terceiros, que tenha sido responsabilizado civilmente, por sentença judicial ou não, pela ocorrência do sinistro;
- d) danos causados pela produção e distribuição de energia elétrica;
- e) roubo, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante sequestro, furto, desaparecimento inexplicável, extravio, estelionato, apropriação indébita e apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza;
- f) responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, cujo texto diz: *“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”*;
- g) danos causados a imóveis ou seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- h) o fato de a obra executada, à máquina e/ou aos equipamentos em montagem e/ou instalação, não funcionar ou não ter o desempenho esperado;
- i) danos causados às obras e montagens e/ou instalações que se relacionem com a prospecção, exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, tanto no mar como em terra;
- j) queda não acidental de argamassa, concreto, tintas, materiais de revestimento e/ou de limpeza de fachadas, como também, pela contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de tais materiais. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os danos ocasionados pelo fato do segurado não ter adotado todas as medidas de segurança cabíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, em particular, mas não limitado, em manter fechadas, portas, janelas, ou quaisquer outras aberturas existentes no local, e ainda, em cobrir com lona ou plástico, pisos, móveis, veículos, e outros bens expostos que possam vir a ser atingidos;
- k) danos ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, salvo disposição em contrário, expressa na apólice;
- l) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com a obra, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local do risco, devendo mantê-lo devidamente sinalizado e iluminado para a visualização durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- m) danos materiais causados a imóveis vizinhos à obra segurada, relacionados na apólice, ou que antes da contratação do seguro, já se encontravam comprovadamente em estado precário de conservação;
- n) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, salvo se contratada cobertura adicional específica. Diante do exposto, revogam-se às disposições constantes na alínea b.3, do subitem 4.4 das condições gerais;
- o) lesões corporais sofridas e/ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no local do risco;
- p) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos abrangidos pela presente cobertura. Tais prejuízos, quando amparados nos termos deste seguro, estão sujeitos a um capital segurado próprio, o qual não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e

efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, os prejuízos reclamados estão subordinados ao limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada. Não obstante ao disposto nesta alínea, estão excluídas do alcance e abrangência desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de perdas financeiras e/ou lucros cessantes como consequência da interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, ou de atraso no início das operações do empreendimento e/ou na interferência de negócios do proprietário da obra;

q) danos decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte ou transladação de materiais a serem utilizados na construção, como também de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas e outros bens, em vias públicas, propriedades circunvizinhas, ou fora do perímetro interno do canteiro de obra e/ou do local do risco;

r) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos ou privados, salvo se ficar, inequivocadamente provado, que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição de tais redes e instalações, a quem de direito, mantida a exclusão se a solicitação se mostrou infrutífera.

3.2. Estão igualmente excluídas da presente cobertura, as reclamações de indenização resultantes de/o:

a) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;

b) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas, exemplares, triplas ou compensatórias, às quais seja condenado pela Justiça;

c) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais, e ainda, de obrigações trabalhistas, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;

d) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais, a menos que seja na condição de terceiro do segurado da apólice, e que se relacione com danos abrangidos pelas coberturas nela previstas;

e) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;

f) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea "b", do subitem 2.6 desta cláusula;

g) uso de materiais ainda não testados ou por métodos de trabalho não experimentados e aprovados;

h) ação contínua de fatores ambientais presentes no local do risco, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, vibrações, gases e vapores;

i) danos causados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, e ainda, por aqueles decorrentes da circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, emplacados ou não, fora da área que compreende o local do risco;

j) danos morais, salvo se contratada cobertura adicional específica;

k) danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco, asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, ureia, formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS ou HIV2;

l) danos, de qualquer espécie, causados a ascendentes, descendentes ou cônjuge do segurado, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, seus sócios controladores, dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

m) danos, de qualquer espécie, causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e temporários contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;

n) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;

o) violação de direitos autorais;

p) desastres ecológicos, em particular, os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, ou de domínio público, tais como os rios, o mar, os bosques, as florestas e o ar;

q) quaisquer perdas ou danos passíveis de serem indenizados por outras coberturas contratadas nesta apólice

3.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos a terceiros, inclusive pessoas, mantendo sempre perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da obra e/ou da instalação e montagem, distinguindo-se entre essas precauções:

a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, em especial, mas não limitado, aos riscos previstos na alínea “c”, do subitem 7.2, quando for o caso;

b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação da obra;

c) instalação de tela na fachada ou edifício que estiver sendo executados os trabalhos objeto do presente seguro, impedindo a queda ou arremesso accidental de material e/ou partes da edificação. A área abaixo da fachada deverá ser igualmente protegida, de tal forma a proteger pessoas ou bens da queda e/ou arremesso accidental de material e/ou partes da edificação;

d) a retirada do local do risco de todo o material desnecessário à execução da obra e/ou da instalação e montagem;

e) a seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;

f) a manutenção e conservação adequada das construções provisórias e definitivas;

g) a obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.

4.2. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra e/ou da instalação e montagem, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

4.3. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

5. BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

Revogam-se, na íntegra, às disposições da cláusula 5ª das condições gerais.

6. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, fica ajustado que, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, observadas às disposições do subitem 2.6 desta cláusula, apurará os prejuízos a

serem indenizados com base:

- a) no valor fixado em sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com sua anuência e concordância;
- b) na importância necessária para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados;
- c) nas custas judiciais, honorários dos advogados de defesa do segurado, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com o processo;
- d) nas despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, ou de minorar seus efeitos;
- e) nas despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro.

6.2. Para fins de apuração dos prejuízos, a Seguradora poderá considerar as despesas com a defesa do segurado na esfera na esfera criminal, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

6.3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando, no entanto, o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;
- b) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;
- c) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

6.4. Na hipótese da apólice abranger outras coberturas de responsabilidade civil, fica desde já ajustado que se decorrente do mesmo fato gerador vier a ser atingida mais de uma dessas coberturas, a responsabilidade da Seguradora não excederá ao limite máximo de indenização fixado para a cobertura de que trata esta cláusula.

6.5. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

7. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

024 – COBERTURA ADICIONAL PARA RISCOS DE FUNDAÇÕES (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada se estenderá para garantir, as reclamações de indenização por danos decorrentes de acidentes diretamente ocasionados por fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavação, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e, quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados.

2. Sem prejuízo a outras disposições deste contrato, a Seguradora somente responderá pelos danos causados a bens, terras ou prédios, se atendida às seguintes disposições:

- a) fique comprovado que, antes do início da construção, as condições dos bens, terras ou prédios atingidos pelo sinistro, eram perfeitas e as necessárias medidas de prevenção e segurança contra acidentes tenham sido tomadas pelo segurado;
- b) que, antes do início da construção, caso solicitado pela Seguradora, tenha sido elaborado pelo segurado, às suas expensas, relatório sobre as condições de quaisquer bens, terras ou prédios, vizinhos à obra objeto deste seguro;
- c) que os danos ocasionados resultem de desmoronamento parcial ou total, ou que o risco de acontecer-lo seja iminente, ou ainda, que resultem em trincas ou rachaduras prejudiciais a estabilidade do imóvel afetado, colocando em risco os seus usuários. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- d) que os danos ocasionados resulte em condenação do imóvel por autoridade competente.

3. A Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados a bens, terras ou prédios, se estes forem previsíveis, baseados com a natureza do trabalho de construção e a maneira de sua execução;
- b) despesas com os custos de medidas de prevenção e segurança contra acidentes que se fizerem necessárias durante a vigência da apólice;
- c) fissuras;
- d) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com a obra segurada.

4. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável, por evento, imóvel e terceiro reclamante, a franquia constante na apólice para a cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, especificada para os prejuízos decorrentes de fundações e correlatos.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cobertura.

025 – COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA)

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas às reparações de danos morais resultantes de danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados a terceiros, em consequência de riscos abrangidos nos termos deste contrato.

1.2. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de danos morais.

1.3. A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

2.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

2.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

2.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

2.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser,

sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

2.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

2.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

2.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

2.6. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.1. Esta cobertura adicional:

- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- b) não abrange as reclamações de indenização por danos morais em consequência de evento abrangido pela cobertura adicional de responsabilidade civil empregador.

4. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

026 - COBERTURA ADICIONAL PARA RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR CONDIÇÕES PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “o”, do subitem 3.1, da cláusula nº. 023, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização em consequência da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, dos empregados do segurado e trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço no local do risco, ou ainda, durante o percurso de ida e volta deste local, sempre que a viagem for realizada em veículo contratado pelo segurado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resultem de acidente súbito e imprevisto.

1.2. Consideram-se ainda amparadas por esta cobertura, nos exatos termos do subitem anterior, à responsabilidade civil subsidiária ou solidária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários.

1.3. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de responsabilidade civil empregador.

1.4. A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
- b) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes no item 3 da cláusula nº. 023, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:

- a) de danos morais;
- b) de doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie, doenças naturais, doenças profissionais, do trabalho ou similares;
- c) de despesas incorridas com consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relaci-

onados com atendimento médico ou hospitalar;

d) do uso de produtos abortivos, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU) e contraceptivo oral.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

3.6. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

4.1. Esta cobertura adicional:

- a) garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei 8.213, de 24/07/91;
- b) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

027 - COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS MORAIS (EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR) CONDIÇÕES PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “d”, do subitem 3.2, da cláusula nº. 026, a cobertura de responsabilidade civil empregador, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de danos morais, desde que exarada em sentença judicial, transitada em julgado, em ação de responsabilidade civil contra o segurado, como consequência direta de danos corporais abrangidos nos termos deste contrato.

1.2. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de danos morais.

1.3. A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico ou hospitalar;
- b) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar

imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

2.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

2.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

2.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

2.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

2.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

2.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

2.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

2.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

2.6. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil empregador, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.1. Esta cobertura adicional:

a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura mencionada no item 1 desta cláusula;

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

028 - COBERTURA ADICIONAL DE INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS OU OBRAS TEMPORÁRIAS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, os prejuízos decorrentes de danos materiais causados às estruturas, instalações provisórias e construções temporárias instaladas no canteiro de obras existente no local do risco, e utilizadas em apoio à obra e/ou instalação e montagem, desde que tais danos decorram dos riscos cobertos pela cobertura básica.

2. Para efeito da presente cobertura o Segurado deverá relacionar expressamente as obras temporárias individualmente com o respectivo valor em risco de cada unidade ficando desde já entendido que estes valores discriminados pelo segurado para cada obra temporária, não implica no reconhecimento prévio por parte da seguradora como valor devido para efeito de indenização cabível.

3. Esta cobertura:

a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais;

b) não se aplica a :

b.1) estandes de vendas, apartamentos decorados, e respectivos conteúdos;

b.2) outdoors, placas publicitárias e similares, suas peças, acessórios, componentes e instalações.

b.3) quaisquer tipos de bens que não os definidos no glossário como obras temporárias e instalações provisórias.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

029 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS

1. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “w”, do subitem 4.1 das condições gerais, este seguro, se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização estipulado neste contrato, a perda de lucro bruto e a realização de gastos adicionais efetuados para evitar ou atenuar essa perda, devidamente comprovados, como consequência direta de atraso na entrega da obra segurada, na data fixada no contrato de execução e/ou em seus aditivos, resultantes da

interrupção ou interferência nos trabalhos de construção e/ou instalação e montagem, incluindo cronograma de testes, causada pela ocorrência de evento abrangido pelas coberturas de danos materiais contratadas na apólice, desde que:

- a) quaisquer dos bens segurados tenham sido danificados ou destruídos por esse mesmo evento, e a Seguradora reconheça o direito do segurado à indenização por tais prejuízos;
- b) o contratante da obra não tenha conseguido compensar com sua atividade industrial ou comercial, as vendas que deixar de efetuar por intermédio da utilização:
 - b.1) de qualquer outro local, de sua propriedade, ou por ele controlado;
 - b.2) de outras fontes disponíveis no mercado que a ele não pertençam;
 - b.3) de turnos extras de trabalho, quer seja no local do risco, ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos exclusivamente para este fim.

1.2. Fica, contudo, ajustado que:

- a) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o contratante da obra, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em local diferente do especificado na apólice;
- b) no caso de ficar comprovado que a insuficiência das coberturas de danos materiais acarretou uma agravamento dos prejuízos abrangidos por esta cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso as coberturas de danos materiais tivesse sido suficiente para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos no tempo razoavelmente necessário.

2. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perda de lucro bruto e/ou gastos adicionais devido a qualquer atraso na entrega da obra segura, na data fixada no contrato de execução e/ou em seus aditivos, em consequência, direta ou indireta, dos seguintes eventos:

- a) perdas ou danos materiais a parte dos trabalhos contratados e segurados, que tenham sido aceitos ou colocados em operação, ou utilizados em apoio à execução da obra segura, ou para os quais as coberturas de danos materiais da apólice tenha cessado;
- b) perdas ou danos materiais causados a bens móveis e imóveis circunvizinhos a obra segura e/ou preexistentes no local do risco;
- c) perdas ou danos materiais causados a equipamentos móveis ou fixos que não sejam incorporados à obra segura;
- d) perdas ou danos materiais causadas as estruturas e construções temporárias e quaisquer ferramentas ou instrumentos utilizados na construção e/ou instalação e montagem;
- e) uso continuado de máquinas e/ou equipamentos, ou qualquer parte da obra segura, defeituosas e/ou danificadas, a menos que a Seguradora tenha sido notificada a respeito e expresse ao segurado, por escrito, a sua concordância pela continuação dos trabalhos com o uso das partes defeituosas ou danificadas;
- f) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um

sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;

- g) alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis por este seguro. Entender-se-ão como melhorias todas as alterações que não constaram no projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação de bens danificados;
- h) quaisquer restrições impostas por norma, regulamento, estatuto ou lei que impeça a reparação, alteração, construção, reconstrução, instalação no ou do local do risco, ou ainda, do início de operações do empreendimento segurado e/ou do seu uso;
- i) suspensão ou cancelamento de licença, após início das operações do empreendimento segurado;
- j) atos ou fatos de responsabilidades do contratante da obra.

3. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1. Para apuração dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controles extra-contábeis eventualmente mantidos pelo contratante da obra, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período de interrupção e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso na entrega da obra segurada;
- b) os gastos adicionais necessários e razoavelmente incorridos com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que se não fosse tais gastos, teria ocorrido durante o período de interrupção, condicionado, no entanto, a que tais gastos não sejam superiores à quantia que seria paga, caso o contratante da obra tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida, ou de continuar suas operações.

3.2. O termo “período de interrupção” será entendido, para todos os fins e efeitos, como o período que decorrer entre a data em que, se não tivesse ocorrido o sinistro, a obra teria sido concluída, e aquela em que a obra for efetivamente concluída, e os testes operacionais, se houver, realizados. Fica, todavia, ajustado que a responsabilidade da Seguradora relativamente ao “período de interrupção” terá:

- a) INÍCIO: a partir da ocorrência do sinistro, ou das 24h00 antes do aviso da ocorrência daquele sinistro à Seguradora, caso não informado prontamente pelo segurado;
- b) TÉRMINO: com a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes do sinistro, ou até o esgotamento do período indenitário expresso na apólice, ou do limite máximo de indenização, o que ocorrer primeiro.

3.3. Para fins de apuração dos prejuízos indenizáveis, não será considerado como período de interrupção:

- a) qualquer tempo adicional necessário a:
 - a.1) alterações, ampliações, retificações e melhorias dos bens danificados, que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento;
 - a.2) treinamento ou recomposição do quadro de empregados, ou pela incapacidade do contratante da obra em iniciar suas operações, que não motivada pelo atraso da entrega da obra.
- b) o espaço de tempo durante o qual os produtos não seriam fabricados ou mantidos, a que título for, que não seja pelas quais as condições desta cobertura se aplicam, inclusive pelas eventuais paradas para manutenção.

3.4. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação da percentagem de lucro bruto sobre o movimento de negócios, a Seguradora tomará por base:

- a) o resultado do movimento de negócios no período de 12 (doze) meses após o início das operações;

- b) variações e circunstâncias especiais que teriam afetado o movimento de negócios, caso não tivesse ocorrido o atraso da entrega da obra;
- c) variações e circunstâncias especiais que afetem o movimento de negócios após o início das operações, de modo que os números representem, o mais próximo possível, o resultado que os negócios teriam alcançado após a data programada para seu início, caso não tivesse ocorrido o atraso na entrega da obra.

3.5. De toda e qualquer indenização, serão deduzidos os valores correspondentes à franquia.

4. FRANQUIA

Em complemento a cláusula 17ª das condições gerais, fica estabelecido que a franquia constante na apólice para a presente cobertura, será aplicada a partir da data em que a obra segurada teria sido concluída, se não fosse o sinistro, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

5. INDENIZAÇÃO

Qualquer indenização devida por força da presente cobertura será paga ao contratante da obra.

6. FORMA DE GARANTIA

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

7. DEFINIÇÕES

7.1. Para fins desta cobertura, define-se por:

7.1.1. Despesas Fixas: despesas próprias do negócio, que não guardem proporção direta com o movimento de negócios ou produção, podendo, por isso, durante o período de interrupção, perdurar, integral ou parcialmente, a níveis não necessariamente determinados pelos níveis em que se substitua o movimento de negócios ou a produção.

7.1.2. Lucro Bruto: somatória do lucro líquido com as despesas fixas que perdurarem, durante o período de interrupção, ou, na falta do lucro líquido, o valor das referidas despesas menos a parte dos prejuízos decorrentes das operações do contratante da obra.

7.1.3. Lucro Líquido: resultado das atividades do contratante da obra no local do risco, antes da provisão para imposto de renda e após a dedução de todas as despesas operacionais, inclusive depreciações, amortizações, e despesas financeiras menos as receitas financeiras, não computados os resultados obtidos de empresas controladas e coligadas, as receitas e despesas não operacionais e a correção monetária do balanço. Se porventura, as receitas financeiras superarem as despesas financeiras, o excesso verificado será desprezado na fixação do lucro líquido para efeito deste seguro.

7.1.4. Movimento de Negócios: total das quantias pagas ou devidas ao contratante da obra por produtos vendidos ou serviços prestados no curso dos negócios conduzidos no local do risco.

7.1.5. Percentagem de Lucro Bruto: relação percentual do lucro sobre o movimento de negócios durante o período de interrupção.

8. RATIFICAÇÃO

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

029A - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE LUCROS ESPERADOS

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, a Seguradora indenizará o segurado – designado como proprietário (contratante da obra) na especificação desta apólice – pela perda de lucro bruto, resultante de redução no movimento de negócios, e pelos gastos adicionais, como definido nesta cláusula particular, se, a qualquer época durante a vigência da cobertura básica desta apólice, os equipamentos em instalação e/ou montagem segurados, ou qualquer parte deles, sofrerem danos físicos garantidos por tal cobertura básica, A MENOS QUE EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO NESTA COBERTURA ADICIONAL, causando assim uma interferência nos trabalhos de instalação e/ou montagem, daí resultando um atraso no início das operações comerciais do segurado (daqui por diante designado como “atraso”).

2. O valor indenizável por esta cobertura será:

- a) **com relação à perda de lucro bruto:** o valor apurado, aplicando-se o percentual de lucro bruto sobre a diferença verificada entre o movimento de negócios real durante o período indenitário e o movimento de negócios que teria sido obtido durante aquele período, caso não tivesse ocorrido o atraso;
- b) **com relação a gastos adicionais:** o gasto adicional necessário e razoavelmente incorrido com o único propósito de evitar ou reduzir a queda do movimento de negócios, que, se não fosse tal gasto, teria ocorrido durante o período indenitário, mas não excedendo a importância resultante da aplicação do percentual de lucro bruto ao valor da redução no movimento de negócios assim evitada.

2.1. Se a importância segurada anual desta cobertura adicional for menor que o valor obtido aplicando-se o percentual de lucro bruto ao movimento de negócios anual, o valor indenizável será reduzido na mesma proporção.

3. Definições

3.1. Para fins desta cobertura adicional, define-se por:

3.1.1. Movimento de Negócios: quantia (menos os descontos permitidos) paga ou a pagar ao segurado por mercadorias, produtos ou serviços vendidos, entregues ou prestados no curso dos negócios segurados, conduzidos nos estabelecimentos do segurado.

3.1.2. Movimento de Negócios Anual: movimento de negócios que teria sido obtido, caso não tivesse ocorrido o sinistro, durante os doze meses subsequentes à data programada para a conclusão das obras seguradas.

3.1.3. Lucro Bruto Anual: valor pelo qual o movimento de negócios anual excede o valor das despesas operacionais especificadas. Despesas operacionais especificadas são aquelas que variam diretamente com o movimento de negócios, tais como despesas com aquisição de mercadorias, matérias-primas ou auxiliares, bem como despesas com fornecimentos (exceto aqueles necessários à manutenção das operações), e

quaisquer custos de embalagem, transporte, frete, armazenagem intermediária, imposto sobre os negócios, imposto sobre compra, honorários de licença e *royalties* para inventores, etc.

3.1.4. Percentual de Lucro Bruto: percentual de lucro bruto que, se não fosse pelo sinistro, teria sido obtido sobre o movimento de negócios durante o período indenitário.

4. Prazo do Seguro

O prazo do seguro será estipulado na especificação da apólice. O término do seguro dar-se-á antes da data estabelecida para tal, se materializada uma das condições consignadas na cláusula de início e término da responsabilidade das condições especiais da cobertura básica contratada.

5. Período Indenitário

Período durante o qual o movimento dos negócios é afetado em consequência de um atraso, tendo como início a data estimada para entrada em operação comercial ou em data anterior em que o negócio teria começado se não tivesse ocorrido o atraso, não excedendo o estabelecido na especificação da apólice.

6. Franquia Dedutível (Em Tempo)

O período de franquia se inicia a partir da data em que as obras seguradas estariam aptas à operação comercial, se não fosse o sinistro. O valor correspondente à franquia deverá ser calculado multiplicando-se a média diária da perda sofrida durante o período indenitário pelo número de dias definido como “franquia”.

7. Exclusões

7.1. A Seguradora não será responsável por perda de lucro bruto e/ou gastos adicionais devido a qualquer atraso causado por ou resultante de:

- a) dano físico garantido sob coberturas adicionais ou cláusulas particulares das coberturas de danos materiais – seção I – desta apólice, salvo disposição em contrário;
- b) terremoto, erupção vulcânica, tsunamis, salvo disposição em contrário;
- c) perda ou dano à propriedade circunvizinha, equipamentos móveis e estacionários;
- d) perda ou dano a registros de processamento ou armazenamento de dados, falha de suprimento, destruição, deterioração ou dano a quaisquer materiais necessários aos negócios segurados;
- e) quaisquer restrições impostas por autoridade pública;
- f) não disponibilidade de fundos;
- g) alterações, acréscimos, melhoramentos, retificação de defeitos ou falhas, ou eliminação de quaisquer deficiências efetuados após a ocorrência do sinistro;
- h) perda ou dano a bens aceitos ou colocados em uso pelo segurado, ou para os quais a garantia sob as coberturas de danos materiais – seção I – desta apólice tenha cessado;
- i) qualquer perda em consequência de multas ou danos por quebra de contrato, por atraso ou não atendimento de pedidos, ou por penalidades de qualquer natureza;
- j) perda de negócios causada por suspensão, lapso ou cancelamento de arrendamento, licença ou ordem, etc., que ocorra após a data do efetivo início dos negócios;
- k) perda de lucro esperado (ALOP) em decorrência de danos às ou pelas obras civis.

8. Forma de Garantia

Esta cobertura é contratada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não estando sujeita às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

9. Ratificação

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 108 - COBERTURA ADICIONAL DE CIRCULAÇÃO

DE VEÍCULOS MOTORIZADOS CONDIÇÕES PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea "I", do subitem 3.2, da cláusula nº. 023, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais causados involuntariamente a terceiros, em consequência de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos terrestres motorizados (exceto ferroviários), de sua propriedade, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, que estejam contratualmente a seu serviço, em vias públicas e/ou dentro do local do risco, desde que tal circulação seja **COMPROVADAMENTE** em prol da obra segurada e/ou que se relacionem com os serviços nela executados.

1.2. No que diz respeito a acidentes ocasionados por veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a presente cobertura é **SUBSIDIÁRIA** em relação aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos, este último, se contratado, aplicando-se somente em proteção aos interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários e/ou concessionários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as cargas transportadas.

1.3. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou, por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura adicional de circulação de veículos terrestres motorizados.

1.4. A expressão "medidas imediatas ou ações emergenciais" abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.5. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;**
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.**

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes no item 3 da cláusula particular nº. 023, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de:

- a) acidentes provocados pela inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga e/ou de pessoas por rodovia;**
- b) acidentes provocados pelo excesso de carga, peso ou altura;**
- c) poluição e/ou contaminação, inclusive pelas despesas incorridas com remediação e limpeza;**
- d) lesões corporais, inclusive morte e invalidez, de pessoas transportadas em locais não apropriados a este fim.**

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;**

b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:

- b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
- b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

3.6. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

4.1. Esta cobertura adicional:

- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 109 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA PARA OS RISCOS DE DERRAMAMENTO, INFILTRAÇÃO OU DESCARGA DE ÁGUA CONDIÇÕES PARTICULARES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que dispõe a alínea “g”, do subitem 3.1, da cláusula nº. 023, a cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, o pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais causados involuntariamente aos imóveis de terceiros e/ou propriedades circunvizinhas à obra segurada, e seus conteúdos, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, desde que tais danos sejam resultantes de acidente súbito e imprevisto.

1.2. Esta cobertura também garantirá as despesas incorridas com medidas imediatas ou ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerado, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura adicional. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente extensão da cobertura de responsabilidade

civil geral e cruzada para os riscos de derramamento, infiltração ou descarga de água.

1.3. A expressão “medidas imediatas ou ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar evento iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos deste contrato;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

1.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “medidas imediatas ou ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além das disposições constantes no item 3 da cláusula nº. 023, observados os termos do item anterior, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes:

- a) de ação paulatina, mofo, fungo ou bolor;
- b) do fato de o segurado não ter adotado todos os recursos necessários, no que se refere às medidas de segurança e de proteção, baseados com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
- c) de desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, cavitação, erosão, corrosão, incrustação, ferrugem ou umidade;
- d) da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.

3. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

3.2. Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

3.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

3.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

3.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

3.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

3.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

3.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

3.6. Observadas às disposições acima, fica estabelecido que o limite máximo de indenização atribuído para a presente cobertura adicional, prevalecerá para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, não se somando nem se acumulando a qualquer outro.

4. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

4.1. Esta cobertura adicional:

- a) não poderá ser contratada isoladamente, estando vinculada à cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;

5. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

CLÁUSULAS PARTICULARES DO SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA

101 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA INSTALAÇÕES DE COMBATE AO FOGO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO NO LOCAL DO RISCO

1. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, ou responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por ou resultantes de incêndio ou explosão, se os requisitos a seguir sejam cumpridos:

1.1. Equipamentos de combate a incêndio adequados devem estar sempre disponíveis no local do risco e preparados para uso imediato;

1.2. Um número suficiente de trabalhadores deve estar totalmente treinado no manejo de tais equipamentos e deve estar disponível para imediata intervenção a qualquer tempo;

1.3. Se for necessária para a construção ou montagem da obra contratada, a armazenagem de materiais deverá ser subdividida em unidades de armazenagem não excedendo o valor discriminado na apólice. As unidades individuais de armazenagem deverão ficar separadas por uma distância de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros ou por paredes corta-fogo;

1.4. Todo o material inflamável, e especialmente todos os líquidos e gases inflamáveis, deverá ser armazenado a uma distância suficiente dos bens sob construção ou montagem e de qualquer trabalho a quente;

1.5. Solda ou uso de chama aberta na vizinhança de material combustível somente será permitido se pelo menos um trabalhador devidamente equipado com extintores e bem treinado em combate a incêndio estiver presente;

1.6. No início dos testes todas as instalações de combate a incêndio designadas para a operação devem estar instaladas e em condições de uso.

1.7 Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme especificado na apólice.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

102 – CLÁUSULA PARTICULAR PARA MEDIDAS DE SEGURANÇA QUANTO A ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. Este seguro ampara os danos físicos às coisas seguradas direta ou indiretamente causados por alagamentos ou inundações, se medidas de segurança adequadas forem tomadas no projeto e na execução da obra envolvida.

2. Medidas de segurança adequadas significam que, durante toda a vigência da Apólice serão tomadas precauções com relação a precipitações, alagamentos e inundações para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos para o local do risco ou canteiro de obras, conforme estipulado na Especificação da Apólice, com base nas estatísticas elaboradas pelas autoridades meteorológicas.

3. Não serão indenizáveis danos físicos resultantes da não remoção imediata, pelo Segurado, de obstruções, como, por exemplo, areia e árvores, de leitos d'água, galerias, redes de drenagem e córregos, dentro do canteiro de obras ou local do risco, quer com ou sem água, a fim de manter o fluxo d'água livre.

4. Os danos físicos diretamente causados a material de construção por precipitação, alagamento ou inundação somente serão indenizáveis se tal material de construção não exceder à demanda estipulada na Especificação da Apólice e as quantidades excedentes forem mantidas em áreas que não sejam ameaçadas por precipitação, alagamento ou inundação para um Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completo, também estipulado na Especificação da Apólice.

5. Os danos físicos diretamente causados a máquinas e equipamentos de construção segurados somente serão indenizáveis se, após a execução dos trabalhos ou no caso de qualquer interrupção, tais equipamentos ou maquinaria da obra em construção forem mantidos em área sem registros de precipitação, alagamento ou inundação no período estipulado na Especificação da Apólice e que não tenham sido ameaçados por precipitação, alagamento ou inundação no Período Mínimo de Recorrência, considerando anos hidrológicos completos, também estipulado na Especificação da Apólice.

6. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

103 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES

1. A Seguradora indenizará o Segurado por danos físicos causados por alagamento ou entupimento de tubulações (como, por exemplo, dentre outros, de água, de gás, de minério, etc.), valas ou poços somente até o comprimento máximo de valas estipulado na Especificação da Apólice.

2. A Seguradora garantirá os danos físicos se:

- a) as tubulações, imediatamente após colocadas, forem imobilizadas de modo a não serem deslocadas se a vala for alagada;
- b) as tubulações, imediatamente após colocadas, tenham sido vedadas para evitar a penetração de água, lodo ou matérias semelhantes;
- c) as valas de segmentos de tubulações testados tenham sido reaterradas imediatamente após a conclusão do teste de pressão.

3. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

104 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE ALAGAMENTO E INUNDAÇÃO

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, e quaisquer outros custos ou despesas, direta ou indiretamente causados por ou resultantes de alagamento ou inundação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

105. CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE PEÇAS, PARTES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU PROCESSOS PREEXISTENTES

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos, para todas as garantias desta Apólice, os danos resultantes do uso ou emprego de peças, partes, máquinas, equipamentos ou processos preexistentes ao projeto segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

106. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA ATOS DE TERRORISMO

1. Não obstante o que contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e ou Particulares desta Apólice, fica entendido e acordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora comprovar com documentação

hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

107. CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DEMOLIÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na Apólice ou a ela endossados estão excluídos os danos decorrentes de qualquer tipo de demolição, seja ela ocasionada dentro do local do risco, para desobstruir o andamento da obra, bem como ocasionadas nas propriedades circunvizinhas às coisas seguradas e que venham afetar as referidas coisas.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas pela presente cláusula.

108 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, em virtude de salvamento e contenção de sinistros, desde que relativos a riscos cobertos por este contrato.

2. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas contratadas na apólice, aplicando-se apenas às despesas de salvamento e de contenção de sinistros incorridas durante a sua vigência. De igual alcance, a presente cobertura não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas, se o segurado puder reclamá-la através de outra apólice mais específica ou, havendo mais de uma apólice garantindo as mesmas despesas, esta cobertura contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor na data da ocorrência.

3. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, não responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) despesas incorridas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas.

4. O segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a riscos não cobertos pela apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

5. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta desta cláusula. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, salvar os bens, ou minorar os danos.

6. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, os prejuízos dele resultantes não serão deduzidos do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, uma vez que a presente cobertura possui um limite isolado. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura principal da apólice, até o seu limite máximo de indenização, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula.

7. Não haverá reintegração do limite máximo de indenização atribuído a esta cobertura podendo, em contrapartida, ser estabelecido, de comum acordo entre as partes contratantes, a adoção de limite agregado.

8. Para fins desta cláusula, consideram-se:

8.1. Despesas de Salvamento: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

8.2. Despesas de Contenção de Sinistros: despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria coberto pelo presente seguro, a partir de um incidente ou perturbação no local do risco, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas contratadas na apólice.

8.3. Incidente ou Perturbação no Local do Risco: evento súbito, acidental e incerto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do seguro, desconhecido do segurado e externo ao bem ou ao interesse segurado, e que pode constituir a causa de danos cobertos por este seguro.

8.4. Medidas Inadequadas, Inoportunas, Desproporcionais ou Injustificadas: providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente ou com a perturbação no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

8.5. Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder Federal, Estadual ou Municipal, e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente cláusula.

8.6. Limite por Ocorrência: representa o valor até o qual a Seguradora responderá por evento. O referido limite é único e não se aplica, portanto, isoladamente por tipo de despesa.

8.7. Limite Agregado: valor total máximo indenizável, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas a eventos cobertos sob os termos desta cláusula, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite por ocorrência por um fator superior ou igual a um.

9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

109 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RECONSTRUÇÃO E/OU REINSTALAÇÃO / MONTAGEM EM CASO DE SINISTRO

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas para reconstrução ou reparação dos bens segurados, de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso a X% (.....) do custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

110 - CLÁUSULA PARTICULAR DE TOLERÂNCIA DE VARIAÇÃO DO VALOR EM RISCO DECLARADO E RATEIO EM VARIAÇÕES INFERIORES AO ÍNDICE ESTIPULADO

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação de rateio, desde que o valor em risco declarado na apólice, seja igual ou superior a X% (.....), do valor em risco apurado pela Seguradora.

2. Entretanto, se o valor em risco declarado na apólice for inferior a X% (...) do valor em risco apurado pela Seguradora, por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times VRD}{VA},$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = Franquia

VRD = Valor em Risco Declarado

VA = Valor em Risco Apurado

Obs.: Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

3. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

111 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESVIO DE CRONOGRAMA

1. Fica entendido e acordado que, subordinado aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na Apólice ou a ela endossados, esta apólice não garantirá as perdas e danos causados por ou agravados por desvio do cronograma de obras civis e/ou instalação e montagem que exceder o número de semanas estipulado na Especificação da Apólice, salvo se a Seguradora concordou formalmente com esse desvio do cronograma antes da ocorrência de sinistro.

2. O desvio admitido é para o total dos atrasos ocorrido durante o período de vigência original da Apólice, sem qualquer alteração do final dessa vigência.

3. Entender-se por desvio do cronograma para efeito desta cláusula:

- a) alterações de sequência construtiva e/ou;
- b) deslocamento de atividades e/ou;
- c) adiantamento ou atrasos de atividades.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

112 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA ALOJAMENTOS E DEPÓSITOS

1. Fica entendido e acordado que, sujeito aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidos na apólice ou a ela endossados a Seguradora somente indenizará o Segurado por perdas, danos ou responsabilidade direta ou indiretamente causados aos alojamentos e depósitos por incêndio, alagamento ou inundação, se esses alojamentos e depósitos estiverem localizados acima da cota d'água mais elevada registrada em qualquer lugar no canteiro de obras durante os últimos 50 anos (o período de retorno especificado na cláusula 102) e as unidades individuais de armazenagem estiverem separadas por uma distância de pelo menos 50 metros ou por paredes corta-fogo.

2. Fica também acordado que a Seguradora indenizará o Segurado por qualquer ocorrência somente até o limite de indenização para cada unidade individual conforme estipulado na Especificação da Apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

113 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE RISCO NUCLEAR

1. Salvo disposição em contrário, referente a danos envolvendo material nuclear, sob circunstâncias pré-determinadas, este resseguro não cobre perdas, danos, custos ou despesas, quaisquer que sejam sua natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou em conexão com energia nuclear ou radioatividade de qualquer espécie, incluindo mas não se limitando às situações listadas abaixo - independentemente de sua causa, consequência ou dinâmica do evento que gerou o dano:

- a) Radiações ionizantes provenientes de contaminação por qualquer combustível nuclear, incluindo aquelas associadas ao processo de combustão, bem como a resíduos nucleares;
- b) Em relação às instalações nucleares, reatores, bem como outros sistemas/componentes nucleares: propriedades tóxicas, radioativas, explosivas, contaminantes, ou envolvendo outro risco, de qualquer natureza.
- c) Qualquer arma ou dispositivo empregando fissão ou fusão atômica ou nuclear, ou outra reação similar, incluindo força ou material radioativo.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

114 - Cláusula PARTICULAR para Roubo

1. Fica ajustado que a cobertura básica contratada, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente abrangerá as reclamações de indenização por perdas, danos, e quaisquer outros custos ou despesas, diretamente causados por roubo e furto, se no local do risco tenham sido atendidas as seguintes disposições:

- a) manter sistema regular de controle de entrada e saída de pessoas do local; e/ou
- b) manter vigilância treinada e equipada, 24 horas por dia, 7 dias por semana; e/ou

2. Não obstante ao acima exposto, permanecem excluídas da cobertura básica deste seguro, as reclamações de indenização por furto cometido com abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

201 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, RESERVATÓRIOS E USINAS HIDROELÉTRICAS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização com respeito a:

- a) despesas incorridas com injeção de calda de cimento em áreas de rocha branda e/ou outras medidas adicionais mesmo que sua necessidade surja somente durante a construção;
- b) despesas incorridas com drenagem mesmo que as quantidades de água originalmente esperadas forem substancialmente ultrapassadas;
- c) perdas ou danos devidos à quebra do sistema de drenagem, se tal quebra pudesse ter sido evitada por instalações de reserva;
- d) despesas incorridas com vedação ou impermeabilização e instalações adicionais para a descarga de águas de escoamento ou subterrâneas;
- e) perdas e danos devidos a assentamento ou recalque de solo, se causados por compactação inadequada ou insuficiente;
- f) rachaduras de qualquer natureza ou origem;
- g) vazamentos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

202 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO EM SEÇÕES / TRECHOS

1. A Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais em consequência de acidentes diretamente causados a ou por terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas, se estas terraplenagens, cortes, valas e canais ou trabalhos de estradas forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, expressos na apólice, e que não excedam, no total, o comprimento nela mencionado, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

203 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CAMINHOS E ESTRADAS DE ACESSO

1. Este seguro não garantirá perdas, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, aos caminhos e estradas de acesso, na sua totalidade ou por seções / trechos, nas seguintes situações:

- a) após o término das obras de aberturas dos caminhos e/ou estradas de acesso; ou
- b) quando os caminhos e/ou estradas de acesso tenham sido colocados em uso pelo segurado / empreiteiros / subempreiteiros; ou
- c) o que ocorrer primeiro.

2. A presente exclusão fica mantida mesmo no caso de contratação da cobertura adicional para obras / instalações concluídas.

3. Para fins desta cobertura, define-se por caminhos e estradas de acesso, as vias abertas de uso exclusivo do segurado, em complementação ao sistema viário básico existente ou a ser construído, que permitem, durante a fase de implantação do empreendimento, acesso aos locais onde os serviços contratados serão executados.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

204 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA OBRAS DE TALUDES TERROSOS, ROCHOSOS E MISTOS (SOLO E ROCHA)

1. Mediante pagamento do prêmio correspondente, para os serviços que envolverem movimentação de solo e rocha, nos locais especificados na apólice, a garantia prevista neste contrato ficará limitada ao montante necessário para a reparação dos danos materiais decorrentes de eventos cobertos, aos taludes terrosos, rochosos e mistos escavados e segurados, compreendidos no valor em risco declarado.

2. A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficarão por conta do segurado, os custos de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparos, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos sofridos pelos taludes segurados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições da apólice.

3. Não obstante o disposto nos itens anteriores, se existir para a reparação dos danos materiais, solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude sinistrado às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer custos ou despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

4. Fica, ainda, ajustado que, à exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob a pena de perder o direito à indenização.

5. Além das limitações nos itens anteriores, os custos de reparo do talude sinistrado não poderão ser superiores ao limite máximo de indenização fixado na apólice para esta cláusula particular.

6. A soma de todas as indenizações e despesas pagas pela presente cláusula, em todos os sinistros reclamados, não poderá, sem prejuízo a outras disposições deste contrato, em hipótese alguma, exceder ao limite máximo de indenização fixado na apólice.

7. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia estipulada na especificação da apólice.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

205 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA ESCAVAÇÕES A CÉU ABERTO E ESCAVAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por despesas decorrentes de:
 - a) alterações nos métodos de construção;
 - b) alterações nos métodos de construção ou no projeto original devido a condições ou obstruções imprevistas no solo ou rocha, incluindo aquelas não detectadas nas investigações geológicas realizadas para o projeto;
 - c) medidas que se tornem necessárias para melhorar ou estabilizar as condições do solo ou rocha ou vedar a entrada de água;
 - d) remoção de material escavado;
 - e) remoção de material escavado em excesso ao perfil projetado, ou para preencher as cavidades daí resultantes;
 - f) instalação de sistemas de drenagem;
 - g) danos materiais decorrentes de quebra do sistema de drenagem, se tais danos pudessem ser evitados pelo uso de instalação de reserva;
 - h) abandono ou recuperação de máquinas de perfuração de túneis;
 - i) perda de bentonita, suspensões ou qualquer meio ou substância usado para suporte à escavação ou como agentes de condicionamento solo.
2. No caso de um evento coberto por esta apólice, os danos indenizáveis estarão limitados às despesas incorridas para reintegrar os bens segurados, de acordo com o projeto original ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso da porcentagem estipulada na apólice, relativamente ao custo médio original de construção da área diretamente afetada.
3. Somente estarão amparados, nos termos da apólice, os danos materiais indenizáveis relativos a avanço máximo de escavação, sem as proteções previstas em projeto e/ou recomendadas pelo geólogo responsável, por frente de trabalho, conforme definido na apólice.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

206 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA OBRAS SOBRE ÁGUA

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:
 - a) perdas e danos a ancoradouros, cais, quebra-mar e coisas semelhantes causados por assentamento ou recalque ou afundamento;
 - b) perdas e danos causados pela ação normal do mar ou rio;
 - c) perdas ou danos a diques de defesa, cais ou outras estruturas marítimas semelhantes incompletas ou desprotegidas quando superarem 200 (duzentos) metros de comprimento;
 - d) perdas e danos devidos à erosão do solo;
 - e) custos incorridos com dragagem ou redragagem;
 - f) custos incorridos com material de aterro perdido ou danificado;
 - g) custos com a substituição ou recuperação de estacas ou elementos de contenção que tenham sido mal colocadas, desalinhadas ou obstruídas durante a construção; perdas, abandonadas ou danificadas durante a cravação ou extração; obstruídas por outras estacas, por bate-estacas ou por camisas;
 - h) custos incorridos com correção de prancha metálica desconectadas ou desengatadas;
 - i) custos incorridos com correção de vazamento ou infiltração de qualquer material;

- j) custos incorridos decorrentes das estacas ou elementos da fundação não terem sido aprovados nos testes de carga ou não terem suportado a capacidade de carga de projeto;
- k) custos incorridos com a restauração das características e dimensões originais dos elementos;
- l) perdas e danos a qualquer equipamento flutuante ou a outros equipamentos tais como caixões, balsas e afins;
- m) custos incorridos com qualquer mobilização ou desmobilização de equipamentos de construção marítima e outros custos oriundos de período de espera devido a condições meteorológicas;
- n) perdas ou danos a cabos de amarração, âncoras, correntes e boias;
- o) perdas ou danos devidos ao impacto de embarcações.

2. Para efeito desta cláusula, entende-se por ação normal do mar aquela condição do mar que se manifesta até o número 8 (oito) da escala de Beaufort, ou as condições de marés, correntes e ondas do mar as quais devem ser estatisticamente esperadas de ocorrer uma vez durante o período de 20 (vinte) anos, devendo ser levada em conta aquela que for considerada mais onerosa.

3. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, se o segurado:

- a) receber diariamente dados meteorológicos do Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco durante toda a vigência da apólice;
- b) manter permanente contato com o Instituto Meteorológico Oficial mais próximo do local do risco no período de 12 (doze) horas após a notificação de tempestade iminente;
- c) manter o tráfego de embarcações a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do local do risco.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

207 – CLÁUSULA PARTICULAR PARA SINISTROS EM SÉRIE – OCC/IM

1. Fica entendido e acordado que, os danos físicos causados por erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação ou erro na execução de serviços de instalação e montagem, decorrentes da mesma causa, a máquinas ou equipamentos do mesmo tipo ou modelo, após aplicada a franquia da Apólice para cada sinistro indenizável, serão indenizados com uma redução sobre o montante assim obtido, conforme abaixo.

1º sinistro – Não haverá redução

2º sinistro – 20%

3º sinistro – 40%

4º sinistro – não será indenizado

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por reclamações de indenização por mais de 3 (três) sinistros que se enquadrem nas disposições deste subitem

3. A mesma redução sequencial será aplicada a eventos de roubo.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

301 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES RESULTANTES DE PERFURAÇÕES HORIZONTAIS DIRECIONAIS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas e danos que forem causados ou resultarem direta ou indiretamente de perfurações direcionais horizontais, e também às próprias tubulações na área de vias criadas pela perfuração direcional horizontal.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

302 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA DESMONTAGEM E REMONTAGEM DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS USADOS

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas ou danos resultantes de testes, nem os que ocorrerem durante a desmontagem ou remontagem.
2. Em nenhuma hipótese, a cobertura adicional de riscos do fabricante será aplicada para máquinas e equipamentos usados.

3. Em complemento a cláusula 16ª das condições gerais, para determinação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora tomará por base:

- a) os orçamentos apresentados pelo segurado para reparação, recuperação ou reposição dos equipamentos danificados. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a Seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra;
- b) os valores de frete de ida e volta do local em que serão realizados os reparos;
- c) os valores relativos a impostos alfandegários, despesas aduaneiras, taxas de importação, e de outras taxas diretamente relacionadas com a aquisição de materiais e serviços para reparação dos bens.

4. Sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização por força desta cobertura, ficará limitada ao valor atual dos equipamentos danificados por ocasião do sinistro, isto é, o valor destes equipamentos, no estado de novo, a preços correntes de mercado, no dia da ocorrência, e na região de domicílio do segurado, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com cotações de venda ao público, ou na sua falta, por método divulgado pelo fabricante, ou na ausência deste, mediante aplicação da fórmula de Ross abaixo descrita.

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (\sqrt{n} + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

5. Será determinada a indenização integral do equipamento danificado quando, resultante de um mesmo evento:

- a) o mesmo for destruído ou tão extensamente danificado que deixe de ter suas características de objeto segurável;
- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso daquele equipamento;
- c) as despesas para reparação ou recuperação for igual ou superior a 75% do valor atual, apurado de acordo com as disposições do subitem anterior.

6. Fica, ainda, ajustado que:

- a) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário de cada equipamento, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- b) no caso de bens alugados, com ou sem opção de compra, a Seguradora levará em consideração o valor acordado entre segurado e locador, limitada, entretanto a indenização, a importância segurada, ou ao valor do efetivo reparo ou reposição, o que for menor;

c) da indenização deverão ser deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes ficarem de posse do segurado, e da franquia, caso aplicável.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

303 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA PERFURAÇÕES HORIZONTAIS

1. Fica ajustado que a Seguradora, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de perfuração direcional horizontal sob rios, ferrovias, estradas de rodagem, ruas e semelhantes, se:

- a) uma investigação geológica e geotécnica do subsolo (sondagem, amostragem e ensaios geotécnicos) necessária para uma apropriada operação de perfuração - de acordo com o que recomenda a boa técnica de engenharia - tiver sido executada pelo segurado antes do início dos trabalhos,
- b) o empreiteiro estiver familiarizado com as técnicas de perfuração;
- c) forem construídos em seções / trechos por frente de trabalho, que não excedam, no total, o comprimento mencionado na apólice, independentemente do estado de conclusão dos trabalhos segurados.

2. Outrossim, além dos prejuízos não indenizáveis relacionados nas condições gerais e/ou especiais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) perdas e danos devido a não se atingir a meta do ponto de perfuração;
- b) perdas e danos devidos a desvios em relação à direção programada;
- c) perdas ou mudanças da lama de perfuração, como por exemplo, bentonita;
- d) danos ao isolamento externo da tubulação na área da perfuração horizontal;
- e) perdas e danos às perfuratrizes ou equipamentos de perfuração;
- f) perdas e danos direta e ou indiretamente decorrentes do abandono de quaisquer operações de perfuração, em qualquer estágio.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

304 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA CABOS, TUBULAÇÕES E DEMAIS INSTALAÇÕES SUBTERRÂNEAS

1. A Seguradora, conforme especificado na apólice, somente responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais causados a cabos, tubulações e demais instalações subterrâneas, se ficar comprovado que, antes de iniciarem os trabalhos, o segurado tenha se informado junto às autoridades responsáveis sobre a localização exata de ditos cabos, tubulações e instalações, tendo tomado todas as medidas necessárias para prevenir eventuais danos. Para tanto, o segurado deverá apresentar à Seguradora, se exigido, protocolo de consulta ao órgão municipal correspondente.

2. Na ocorrência de sinistro envolvendo os cabos, tubulações e instalações subterrâneas que se encontrem estendidos exatamente no local das plantas de situação (especificação dos cabos estendidos das instalações subterrâneas), se levará em conta uma franquia de 20% dos prejuízos indenizáveis, limitada ao valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou a soma indicada na apólice como franquia, segundo o valor mais elevado.

3. Na hipótese de se verificar uma indenização por danos materiais as instalações, cujos cabos estendidos não estejam exatamente indicados no local das plantas de situação, aplicar-se-á a franquia dedutível indicada na apólice para a cobertura principal.

4. Em qualquer caso, a indenização a pagar não excederá os custos de reparação de ditos cabos, tubulações e instalações subterrâneas, ficando excluída da cobertura do seguro toda indenização por danos consequenciais e multas convencionais.

5. Estão também excluídas da cobertura do seguro, as despesas, gastos e danos caracterizados durante a pesquisa do segurado, para a localização e identificação dos trechos onde os cabos, tubulações e instalações subterrâneas se encontrem danificadas, ficando a indenização restrita aos custos dos citados itens.

6. Não estão amparadas, também, as reclamações de indenização relativas às responsabilidades atribuídas ao segurado por força da inobservância dos procedimentos mencionados nesta cláusula.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

305 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Fica ajustado que, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, segurado e Seguradora, de comum acordo, e segundo a livre manifestação das vontades, resolvem por entenderem ser mais vantajosa e célebre a solução de litígios por meio de arbitragem, usando da faculdade que lhes concede a Lei nº. 9307, de 23/09/1996, estando cientes que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

2. Assim sendo, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto.

3. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

4. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate".

5. Compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora.

6. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.

7. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

306 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO RECALQUE DIFERENCIAL E REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de recalque diferencial, aluimento de terra, rebaixamento de lençol freático, ou de alterações das características do subsolo ou das condições do terreno.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

307 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE REFORÇO ESTRUTURAL

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou que resultarem, direta ou indiretamente, de reforço estrutural, entendido como sendo, a alteração das características da estrutura existente, buscando a recomposição da capacidade inicial do projeto e/ou adequá-la a novos parâmetros devido a mudanças e/ou aumento das cargas atuantes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

308 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (SPRINKLERS) E HIDRANTES

1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos, responsabilidades, ou quaisquer outras despesas ou custos, que forem causados por, ou decorrentes, direta ou indiretamente, de vazamento de água ou qualquer outra substância líquida, contida em sistemas de refrigeração, ar condicionado, chuveiros automáticos (sprinklers) e hidrantes.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

309 - CLÁUSULA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO

1. Se o local do risco especificado na apólice for identificado como tombado pelo patrimônio histórico, em caso de sinistro, a Seguradora responderá somente pela parcela da indenização correspondente a um prédio convencional, isto é, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização pelos custos ou despesas relativas à restauração das particularidades arquitetônicas que o levaram ao tombamento, como também, por qualquer prejuízo decorrente da depreciação artística do valor do imóvel.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

310 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO

1. Este seguro garante, conforme especificado na apólice, as quantias despendidas pelo segurado, com descontaminação e/ou remoção de bens danificados e contaminados em consequência de sinistro, inclusive solo, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento, e que regulamentam contaminação, incluindo, mas não se limitando, a poluição e a presença de material poluente ou tóxico.

2. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

311 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO

1. Se, em razão de eventual sinistro, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou de estruturas prediais, danificadas ou não, mediante pagamento do prêmio correspondente, este seguro, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as despesas adicionais incorridas pelo segurado, com tais demolições, como também pelo aumento do custo de construções ou reconstruções, de maneira a reintegrar os imóveis cobertos, de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que exista imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas despesas com demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, em decorrência de contaminação, incluindo poluição, mas não se limitando a mesma.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições da alínea “e”, do subitem 16.2 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

312 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS

1. se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente danificada, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA “OCORRÊNCIA”. Fica, entretanto, entendido e acordado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto, tsunamis, maremoto e raio, a “ocorrência” restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sublimite da cobertura, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela “ocorrência” durante aquele período; e

b) nas hipóteses previstas na alínea “a”, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou, e, se qualquer “ocorrência” tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela “ocorrência”.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

313 - CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA PARA DESPESAS DE COMBATE A INCÊNDIO

1. este seguro, conforme especificado na apólice, se estenderá para garantir, as despesas abaixo relacionadas, incorridas pelo segurado e necessárias em razão de evento coberto:

- a) recarregar qualquer aparelho ou sistema de combate a incêndio, incluindo a substituição de cabeça de irrigadores;
- b) encargos do corpo de bombeiros e outras despesas relacionadas com combate e extinção de incêndio;
- c) locação de grua para realização de reparos aos bens segurados.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

314 - CLÁUSULA PARTICULAR DE ERROS E OMISSÕES

1. Sem prejuízo das Condições Gerais da Apólice, fica entendido e acordado que qualquer erro acidental ou omissão não intencional na valorização dos ativos, descrição do projeto, localização dos bens, insuficiência de cobertura ou limites acordados junto ao segurado antes ou durante o período de vigência da apólice deverão estar cobertos pelo limite estipulado na apólice regido sob esta cláusula, sendo seu objetivo dar proteção adicional a casos de erros ou omissões praticados por atos involuntários desde que comprovados. Fica, entretanto, entendido e acordado que todo e qualquer erro e/ou omissão, caso detectado serão imediatamente corrigidos pelo segurado.

2. Caso indenizado algum sinistro com a utilização dessa cobertura o limite deverá ser reintegrado e um prêmio adicional deverá ser pago com o correspondente ajustamento.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

315 - CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

1. quando houver pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos, e reintegrados a partir da data do sinistro, até o limite especificado na apólice, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

316 - CLÁUSULA PARTICULAR 50/50

1. Após a chegada ao local do risco, os bens cobertos deverão ser examinados pelo segurado, a fim de detectar possíveis danos incorridos durante o transporte. No caso de bens embalados, que deverão permanecer em suas embalagens até uma data futura, tais embalagens deverão ser examinadas visualmente pelo segurado, a fim de detectar traços de possíveis danos. Se qualquer traço de danos for visível, tais bens deverão ser desembalados imediatamente e inspecionados pelo fiscal nomeado pela Seguradora detentora da apólice de seguro de transportes.
2. Na hipótese das embalagens dos bens não demonstrarem quaisquer traços de danos, quaisquer danos a bens que se manifestem após a remoção das embalagens serão atribuídos à cobertura da apólice de seguro de transportes, ou de riscos de engenharia, de acordo se os danos tenham sido causados antes ou após a chegada ao local do risco.
3. Na hipótese de não ser possível estabelecer se os danos foram causados antes ou após a chegada dos bens ao local do risco, fica desde já ajustado, que a regulação e liquidação será feita em uma proporção 50/50, entre a cobertura da apólice de seguro de transportes e a de riscos de engenharia.
4. Em qualquer hipótese, não estão cobertos os danos decorrentes de corrosão, oxidação, defeito de material, falha de fabricação e erro de projeto.
5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

317 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA DANOS EM REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS (EXCLUSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Estão excluídas do alcance e abrangência da cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada, as reclamações de indenização provenientes, direta ou indiretamente, de:
 - a) perdas e/ou danos causados as instalações e/ou redes de serviços públicos;
 - b) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, ainda que decorrentes de danos materiais e/ou corporais amparados por este contrato.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

318 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, o que se segue:
 - 1.1. A cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada, se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos nas áreas destinadas para estacionamento, devidamente demarcada (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), no perímetro interno da propriedade que compõe o local do risco, que resultem em:
 - a) danos materiais causados a veículos de pessoas não relacionadas com a obra;

b) danos materiais e/ou corporais ocasionados a terceiros, em consequência de acidente provocado pelos veículos mencionados na alínea anterior, durante movimentação, para fins de manobras. A Seguradora, neste caso, responderá somente pelas importâncias que excederem aos limites vigentes do seguro DPVAT, e de responsabilidade civil facultativa, este último, se contratado, aplicando somente em proteção aos interesses do segurado, mas, em nenhuma hipótese, em benefício dos proprietários dos citados veículos, inclusive pelos danos causados aos próprios veículos e/ou as pessoas no seu interior e/ou as cargas transportadas.

1.2. A cobertura aqui estabelecida:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de responsabilidade civil geral e cruzada;
- b) não abrangerá as reclamações de indenização relativa a danos sofridos por veículos de propriedade, alugados, arrendados, ou utilizados pelo segurado principal especificado na apólice, seus empreiteiros e subempreiteiros, bem como, seus diretores, empregados, prepostos e assessores;
- c) além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais e na cobertura adicional de responsabilidade civil geral e cruzada – riscos de engenharia, observadas as alterações mencionadas no subitem 1.1 desta cláusula, não abrangerá as reclamações de indenização por:
 - c.1) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados e/ou não demarcados para esse fim;
 - c.2) danos causados exclusivamente à pintura dos veículos, isto é, sem sinais de outras avarias (ex.: amassamento).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

319 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (SEM USO DE EXPLOSIVOS)

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição, sem uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segura, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá, sob os termos desta cláusula, pelas reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com a guarda, custódia, armazenamento, produção, uso ou manipulação de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

320 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO (COM USO DE EXPLOSIVOS)

1. Este seguro se estenderá para garantir, conforme especificado na apólice, as reclamações de indenização decorrentes de acidentes relacionados com serviços de demolição / implosão, com uso de explosivos, incorridos e diretamente necessários para execução da obra segura, condicionado, no entanto, a que seja mantido o método apresentado à Seguradora e que serviu de base para a aceitação do risco.

2. Fica, contudo, ajustado que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis presentes nas condições gerais, condições especiais e demais cláusulas ratificadas na apólice, observadas a alteração

mencionada no item anterior, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula particular, as reclamações de indenização decorrentes dos seguintes eventos:

- a) de acidentes ocorridos durante o transporte de explosivos de qualquer tipo, forma ou natureza, fora do perímetro interno do canteiro de obra / local do risco;
- b) de danos ou prejuízos de qualquer natureza causados ao proprietário da obra, exceto em relação aos danos materiais ocasionados as edificações preexistentes no entorno da obra segurada;
- c) de danos ocasionados a imóveis e/ou a seus conteúdos, pelo derramamento, infiltração ou descarga de água, exceto se decorrente de acidente súbito, involuntário e imprevisto, amparado sob os termos desta cláusula particular.

3. Sob pena de perder o direito a qualquer indenização, o segurado, além das demais obrigações assumidas nos termos deste contrato, se obriga a tomar ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança possíveis para evitar a ocorrência de quaisquer danos, inclusive a pessoas, mantendo sempre em perfeito controle sobre elas, de modo que permaneçam durante todo o período da demolição / implosão, da limpeza do local e/ou remoção de destroços, distinguindo-se entre essas precauções:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas, e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra / local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação;
- c) aviso prévio e ostensivo à população vizinha do local do risco, da data e horário de demolição / implosão;
- d) evacuação de pessoas dos imóveis dentro do perímetro delimitado de área de segurança;
- e) sinalização e isolamento das áreas de alerta e de segurança, desviando o tráfego e impedindo o acesso de pessoas e de veículos.

4. Durante eventual desaceleração ou paralisação da obra, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

5. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item 3.

6. A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a cobertura concedida pelo presente seguro.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

321 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA TRINCAS E/OU RACHADURAS (EXTENSÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E CRUZADA – RISCOS DE ENGENHARIA)

1. Este seguro se estenderá para garantir, até o limite estipulado na apólice, os danos materiais causados a muros e/ou paredes de divisa, bem como os danos relativos a fissuras, trincas e rachaduras causados a edificações de terceiros, em consequência de evento coberto, decorrentes de fundações, sondagens de terrenos, rebaixamento do lençol freático, escavações, abertura de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, ainda que tais fissuras, trincas, rachaduras e recalques diferenciais, não afetem a estabilidade do imóvel ou local atingido, ou torne iminente o risco de desmoronamento,

2. Fica, contudo estabelecido, que o pagamento de qualquer indenização ou reembolso, com base nesta cláusula, somente poderá ser efetuado após ter sido entregue a Seguradora, laudo cautelar de vizinhança (inspeção técnica de vizinhança), com registro fotográfico das áreas internas e externas dos imóveis ou locais vistoriados, realizado antes do início dos trabalhos de fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro), e quaisquer outros serviços e/ou trabalhos executados abaixo do nível original do solo, ou com eles relacionados, por engenheiro ou arquiteto independente, com habilitação válida junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
3. Para efeito de garantia, prevalecerão as definições de trincas e rachaduras constantes nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
4. A presente cobertura se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada – Riscos de Engenharia.
5. Para cálculo do prejuízo decorrente de evento coberto em imóvel com danos pré-existentes, registrado na vistoria cautelar (seja, por sua idade, defeitos construtivos ou vícios de edificação), será considerado como prejuízo apenas o agravamento dos danos - não se responsabilizando a seguradora pelos reparos dos danos pré existentes apontados no laudo cautelar
6. Todavia, em relação aos danos materiais abrangidos sob os termos desta cláusula particular, fica estabelecido que prevalecerá a Franquia/POS (participação obrigatória do segurado) por evento, imóvel e terceiro reclamante conforme especificada na apólice.
7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

322 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SUBSOLOS E MASSAS DE SOLO

1. Este seguro cobre os custos adicionais por conceito de consolidação de massas e solos de terra no traço original do projeto, quando necessário, depois de ocorrer um sinistro amparado por esta apólice.
2. O limite máximo desta cobertura será conforme especificação da apólice, por ocorrência e no agregado durante a vigência desta apólice.
3. A responsabilidade da seguradora sob esta cobertura não excederá o limite especificado na apólice com base na cobertura Básica para cada ocorrência.
4. Não serão considerados solos e massas de solo, qualquer tipo de talude ou encosta.
5. Esta cláusula não se estende para obras complementares.
6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

323 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO)

1. A cobertura adicional de erro de projeto se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro.
2. Permanecem excluídas as despesas ou custos incorridos para melhorar o projeto ou materiais originais. Também não será considerado evento coberto a simples existência e/ou constatação de defeitos e/ou falha desmontagem e/ou construção, bem como, erro de projeto e/ou erro de especificação, ou seja, somente haverá cobertura se ocorrer um acidente caracterizado como indenizável.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

324 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CUSTOS COM REPAROS DE DEFEITO ORIGINAL (EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE)

1. A cobertura adicional de riscos do fabricante para máquinas e equipamentos, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, os custos que seriam suportados pelo segurado para retificar o defeito original, tais como a desmontagem, a remontagem, o transporte, os tributos e despesas portuárias, se este defeito tivesse sido descoberto antes do sinistro, desde que as máquinas e equipamentos sejam comprovadamente novos e que o próprio fabricante seja o responsável pela instalação, montagem e supervisão.
2. Permanecem excluídas as despesas ou custos incorridos para melhorar o projeto ou materiais originais. Também não será considerado evento coberto a simples existência e/ou constatação de defeitos e/ou falha de montagem e/ou construção, bem como, erro de projeto e/ou erro de especificação, ou seja, somente haverá cobertura se ocorrer um acidente caracterizado como indenizável.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FUNDAÇÃO DE ESTACAS E ELEMENTOS DE ESCORAMENTO

1. Fica entendido e acordado que, a seguradora não indenizará o Segurado com respeito às despesas incorridas:
 - a) para substituição ou retificação de estacas ou elementos de escoramento que foram mal colocados, mal alinhados ou emperrados durante a construção; que foram perdidos, abandonados ou danificados durante a colocação ou extração; ou que ficaram obstruídos, emperrados ou danificados por equipamentos de estaqueamento ou revestimento;
 - b) para retificação de estacas / prancha desconectadas ou desligadas;
 - c) para retificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;
 - d) para encher vazios ou repor bentonita perdida;
 - e) como resultado de quaisquer estacas ou elementos de fundação não terem passado por teste de carga, ou não tenham alcançado sua capacidade de carga designada;
 - f) para reinstalar perfis ou dimensões;
 - g) com alterações, ampliações, retificações e melhorias nos bens segurados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as alterações que não constaram do projeto original que deu origem à execução do empreendimento, mesmo que se façam necessárias para a recuperação dos danos físicos cobertos.

2. Às disposições constantes nas alíneas “a” a “f” não se aplicam às perdas, danos e quaisquer despesas resultantes de sinistro ocasionado por eventos da natureza.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO(S) FABRICANTES

1. Fica estabelecido que o Segurado seguirá todas as recomendações e notas técnicas emitidas pelo(s) fabricante(s) dos Equipamentos segurados especificados na apólice, incluindo todos os Boletins de Serviço emitidos, Cartas de Informações Técnicas, Alertas e demais documentos ou especificações emitidas sobre esses equipamentos. E ainda, caso o segurado tenha que tomar alguma ação relacionada a estes equipamentos, tal ação deve estar em conformidade com o respectivo grau de urgência no qual as medidas tiveram que ser implementadas.

2. Em caso de preocupações e/ou incidentes de ordem tecnológica em outras localidades onde operem equipamentos do mesmo tipo ou série dos equipamentos segurados, o segurado tomará todas as providências para que o Empreiteiro contate o(s) fabricante(s) dos equipamentos e aja de acordo com suas recomendações específicas. O Segurado e o Empreiteiro ficam obrigados a manter registros adequados das correspondências e ações tomadas em consequência de tais recomendações. O custo dos serviços e dos materiais relacionados com o cumprimento destas recomendações e instruções do(s) Fabricante(s) dos Equipamentos, não estarão amparados pelo presente seguro.

3. Fica acordado que no caso do Segurado e do Empreiteiro não terem ciência de algum problema nas turbinas devido à falta de informação vinda do(s) fabricante(s), a cobertura desta apólice não estará prejudicada e a Seguradora terá o direito ao ressarcimento junto ao(s) fabricante(s).

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE GALGAMENTO (‘OVERTOPPING /OVERFLOW’)

1. Fica entendido e acordado, não obstante qualquer condição, termo ou cláusula, ao contrário do presente seguro ou qualquer endosso a ele feito, este seguro não cobre nenhuma perda ou dano direta ou indiretamente consequente de galgamento das estruturas de proteção ou desvio do rio.

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA AS ESTRUTURAS HIDRÁULICAS DE DESVIO

1. Fica entendido e acordado que as estruturas hidráulicas de desvio, bem como qualquer perda ou dano consequente de qualquer natureza, somente estarão amparadas por esta Apólice de seguro, se tais estruturas forem projetadas e construídas para um período de recorrência de pelo menos 50 anos (ciclo hidrológico completo).

2. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA PETROQUÍMICA E SIMILARES

1. Fica entendido e acordado que, a partir do início dos testes quentes (introdução de hidrocarbonetos):
2. O Segurado se obriga a ter em perfeitas condições de funcionamento a brigada e os equipamentos de combate a incêndio, previstos no projeto, sob pena de perda de direito a qualquer indenização.
3. Além das situações previstas na Cláusula 2ª – Riscos Excluídos, das Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice a presente cobertura não abrange:
 - a) perda ou dano às unidades de reforma, causados por superaquecimento, deformação, ou rupturas de quaisquer tubulações;
 - b) perda ou dano à instalação, em consequência da falta do emprego da técnica prescrita ou em consequência do desligamento intencional de dispositivos de segurança ou controles automáticos;
 - c) perda ou dano a catalisadores;
 - d) perda ou dano à instalação, devido a superaquecimento, deformação ou ruptura em consequência de uma reação exotérmica.
4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR OPERAÇÃO ASSISTIDA

1. Fica entendido e acordado que estará compreendido no período da vigência do seguro, quando previsto no contrato e cronograma de construção, o período destinado às atividades de Operação Assistida, pelo prazo especificado na apólice.
2. Para efeito desta cláusula, entende-se por Operação Assistida, um conjunto de atividades que permitam o treinamento e capacitação da equipe do cliente responsável pelas atividades de operação e manutenção preventiva e corretiva constituída de mão de obra qualificada em relação às atividades a serem realizadas e/ou às atividades similares. Um corpo técnico formado por um ou mais especialistas é designado pelo segurado, mais especificamente por parte da empresa responsável pelo projeto e/ou instalação e montagem do bem objeto da operação assistida, ou por ela referendado e oferece suporte na realização de testes, análises, medidas e ajustes, assegurando que as operações diárias sejam realizadas em conformidade com os padrões pré-estabelecidos, transferindo todo o conhecimento e experiência necessária para a operação dos produtos (equipamentos, sistemas ou plataformas de serviços), iniciado logo após a entrega do Certificado de Aceitação Provisória (CAP) e válido até que o cliente possa reassumir as atividades com sua própria equipe, limitado ao prazo constante da especificação da apólice, ou até a entrega do Certificado de Aceitação Final (CAF), o que for menor, prazos que deverão constar no cronograma físico da obra e/ou documento complementar.
3. Fica excluído qualquer risco em Operação que não seja risco de engenharia (Obras Civil e Instalação e Montagem e suas coberturas adicionais), exceto operação assistida desde que, a responsabilidade por qualquer perda ou dano coberto pela apólice de seguros seja de responsabilidade da contratada e pelo prazo previsto no cronograma, porém, limitada a 180 (cento e oitenta) dias.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

1. A cobertura adicional de transporte de materiais a serem incorporados à obra se estenderá para garantir, até o limite máximo de indenização, e desde que consequente de risco previsto e coberto, os prejuízos resultantes de perdas e/ou danos ocasionados às máquinas e equipamentos a serem instalados e/ou montados de forma permanente durante a fase de instalação e montagem, relativos aos serviços expressamente descritos na apólice.

2. Fica, no entanto, ajustado que além das disposições do item 6, da cobertura adicional, estão excluídas do alcance e abrangência desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou outros custos, resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas;
- b) desarranjo mecânico ou elétrico.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE OBRAS PARALISADAS

1. Caso ocorra paralisação da obra, de acordo com o subitem 3.3 das Condições Especiais da Cobertura Básica, o Segurado deverá avisar imediatamente a Seguradora em relação aos motivos de paralisação, estágio atual, valor em risco já executado e a previsão do período de paralisação. Durante este período, a apólice passa a ser amparada pelas condições abaixo:

1.1. A vigência da Cobertura para Obras Paralisadas neste seguro será conforme segue:

Início da Vigência: Às 24:00 horas do dia __/__/__

Término da Vigência: Às 24:00 horas do dia __/__/__

1.2. Na situação de "obra paralisada" a cobertura do risco está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- a) Deverão existir equipamentos adequados para o combate a incêndio dispondo o risco de agentes extintores em quantidade suficientes e prontos para serem utilizados a qualquer momento;
- b) Eventuais materiais combustíveis e inflamáveis que não puderem ser eliminados do canteiro no período de "obra paralisada" deverão ser acondicionados de modo a atender as normas de segurança aplicáveis a tal risco. O local de acondicionamento deste material deve manter distância suficientemente segura da obra;
- c) A obra deverá ter acesso controlado e vigiado por vigilantes patrimoniais devidamente treinados no combate a incêndio e dotados de comunicação com Corpo de Bombeiros e Guarda Policial durante 24 horas por dia, 7 dias por semana, nos locais designados na Apólice.

1.3. Durante o período de paralisação o presente seguro ampara somente a cobertura básica para danos da Natureza, Roubo, Incêndio e Explosão.

1.4. O Limite Máximo de indenização durante o período de paralisação será de R\$ (), ou seja, o Valor em Risco do estágio da obra durante o período de paralisação. Permanecem em vigor as mesmas franquias/participação obrigatória do segurado constante na apólice para a cobertura básica.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ESTANDE DE VENDAS

1. Fica entendido e acordado que, mediante a contratação desta cobertura adicional, até o Limite Máximo de Indenização ratificado na apólice, este seguro garante, durante a vigência da apólice, os danos físicos e acidentais causados às instalações provisórias instaladas no canteiro de obras para stands de vendas utilizado para demonstração de unidade a ser construída, em sinistros ocorridos em consequência dos riscos cobertos pela cobertura básica.

2. Além dos bens não compreendidos pelo seguro, nas Condições Gerais e situações previstas na Cláusula 2ª – Riscos Excluídos, das Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice, esta cláusula não indenizará:

- a) Furto simples, simples desaparecimento e simples extravio;
- b) Extorsão, apropriação indébita, estelionato, bem como Furto Qualificado e Roubo, praticados contra o patrimônio segurado;
- c) Maquetes, ferramentas, equipamentos portáteis e de escritório.

3. A franquia aplicada, em caso de sinistro, será aquela constante da especificação da apólice

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR MÚLTIPLOS SEGURADOS

1. Fica entendido e concordado que, se o Segurado descrito na especificação da apólice compreender mais do que uma parte segurada, cada uma operando como uma entidade separada e distinta, a cobertura deste instrumento se aplicará da mesma maneira e na mesma medida, como se Contratos Individuais de Seguro tivessem sido emitidos para cada uma destas partes seguradas, desde que a responsabilidade total das Seguradoras perante todas as partes coletivamente seguradas, não exceda o Valor Segurado e Limites de Indenização, inclusive Sublimites.

2. Fica ainda entendido e concordado que, qualquer pagamento ou quaisquer pagamentos feitos pelas Seguradoras para qualquer uma ou mais destas partes seguradas, reduzirá proporcionalmente ao valor do pagamento efetuado, a responsabilidade das Seguradoras perante todas estas partes, resultante de qualquer único evento que der origem a um sinistro por este Contrato de Seguro e, se aplicável, no agregado.

3. Fica ainda entendido que as partes seguradas, em todas as ocasiões, preservarão os vários direitos e acordos contratuais que as partes seguradas celebrarem e as indenizações contratuais destas partes no caso de um evento que ocasione perda ou dano.

4. Fica ainda entendido e concordado que as Seguradoras terão o direito de declinar as responsabilidades ou, conforme seja apropriado, reclamar danos de quaisquer partes seguradas em circunstâncias fraudulentas, deturpações materiais, não revelação importante ou quebra de qualquer garantia ou condições deste seguro.

5. Fica acordado que se uma ou mais partes seguradas cometer atos citados no item anterior, não prejudicará o direito a indenização de qualquer outra parte segurada, a qual tenha um interesse segurável e que não tenha cometido nenhum desses atos.

6. As Seguradoras desistem de todos os direitos de sub-rogação que as mesmas possam ter ou adquirir contra qualquer parte segurada, exceto quando os direitos de sub-rogação forem adquiridos em consequência de atos citados no item 4, e assim as Seguradoras passam a exercer o direito de sub-rogação.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou
- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa. Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

- www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
- Através do 0800 449 0000 ou;
- Caixa Postal 12829, São Paulo – SP, CEP: 04010-970;
- Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.